



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
ICS - INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE
PROGRAMA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO**

AUGUSTO GUIMARÃES CORREA

**A ATUAÇÃO DO SENADO FEDERAL EM MEIO AO CONTROLE DIFUSO DE
CONSTITUCIONALIDADE**

**SANTARÉM-PA
2021**

AUGUSTO GUIMARÃES CORREA

**A ATUAÇÃO DO SENADO FEDERAL EM MEIO AO CONTROLE DIFUSO DE
CONSTITUCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Ciências Jurídicas, para obtenção do grau de Bacharel em Direito; Universidade Federal do Oeste do Pará, Instituto de Ciências da Sociedade.
Orientadora: Prof.^a Me. Juliana Matos Martins

**SANTARÉM-PA
2021**

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/ UFOPA

C824a Correa, Augusto Guimarães
 A atuação do Senado Federal em meio ao controle difuso de constitucionalidade.
 / Augusto Guimarães Correa. – Santarém, 2021.
 59 p.: il.
 Inclui bibliografias.

Orientadora: Juliana Matos Martins
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Oeste do
Pará, Instituto de Ciências da Sociedade, Curso Bacharelado em Direito.

1. Controle de Constitucionalidade. 2. Senado Federal. 3. Separação dos Poderes. I.
Martins, Juliana Matos, *orient.* II. Título.

CDD: 23 ed. 341.2



Universidade Federal do Oeste do Pará - Ufopa
Instituto de Ciências da Sociedade - ICS
Programa De Ciências Jurídicas – PCJ
Coordenação de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC

Augusto Guimarães Correa

A ATUAÇÃO DO SENADO FEDERAL EM MEIO AO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.

Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito com objetivo de obter aprovação na disciplina de TCC, e obtenção de grau de Bacharelado em Direito na Universidade Federal do oeste do Pará.

Conceito: 9,1

Santarém, PA, 14 de outubro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Juliana Matos Martins
Orientador(a)
Presidente

André Freire Azevedo
Examinador(a)

Jorge de Oliveira Machado
Examinador(a)



Emitido em 14/10/2021

ATA Nº s/n/2021 - ICS (11.01.08)
(Nº do Documento: 67)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 18/10/2021 15:17)

ANDRE FREIRE AZEVEDO
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ICS (11.01.08)
Matrícula: 2384518

(Assinado digitalmente em 18/10/2021 17:37)

JORGE DE OLIVEIRA MACHADO
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ICS (11.01.08)
Matrícula: 1288438

(Assinado digitalmente em 18/10/2021 14:38)

JULIANA MATOS MARTINS
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ICS (11.01.08)
Matrícula: 2383886

(Assinado digitalmente em 18/10/2021 15:00)

AUGUSTO GUIMARÃES CORREA
DISCENTE
Matrícula: 201600369

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufopa.edu.br/documentos/> informando seu número: **67**, ano: **2021**, tipo: **ATA**, data de emissão: **18/10/2021** e o código de verificação: **429a501743**

AGRADECIMENTOS

Agradeço este trabalho primeiramente a Deus, que é fonte luz e sabedoria.

Agradeço ao meus pais, meu irmão Guilherme e a minha avó, que sempre estiveram comigo me apoiando, em todo meu trajeto de formação e na vida.

A minha orientadora, cuja orientações foram de suma importância para conclusão deste trabalho.

Aos docentes do curso de Direito da Universidade Federal do Oeste do Pará, por terem me dado ao longo desses anos, a possibilidade de realizar um curso excelente.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como tema central a atuação do Senado Federal em meio ao controle difuso de constitucionalidade. Como objetivo geral é verificado de que forma o Senado atua durante o controle difuso, e como objetivos específicos é feita a análise do funcionamento da suspensão por meio de resolução do Senado Federal da execução de leis ou atos normativos que tiveram declaração de inconstitucionalidade pelo STF durante o controle difuso, bem como é explorado os limites dessa suspensão realizada pelo Senado e analisado se atualmente há a real necessidade de atuação dessa casa legislativa, durante o controle incidental. Como método de pesquisa, foi realizada uma revisão narrativa da literatura, através de livros, artigos, leis e jurisprudência, que tratavam sobre o controle de constitucionalidade incidental e a posterior atuação do Senado Federal. De posse de tais dados foi verificado que essa atuação, iniciou com a Constituição Federal de 1934, estando atualmente disciplinada pelo art. 52, inciso X da Constituição de 1988. Sendo que tal poder dado a essa casa legislativa tem ligação com a época em que foi criado, havendo um contexto histórico nacional de uma disputa pelo poder, sofrendo influência do princípio da separação dos poderes, bem como o fato de não haver um entendimento adequado da extensibilidade das decisões proferidas pelo STF. Dessa forma, foi concluído em face das posições doutrinárias encontradas, aliado a evolução do ordenamento jurídico brasileiro e a análise do período em que surgiu tal norma constitucional, que realmente não existe uma necessidade de o Senado Federal suspender a execução das leis declaradas inconstitucionais durante o controle difuso, haja vista que para isso, o mesmo faria uma análise política de uma norma já declarada inconstitucional, pelo guardião da constituição, o STF.

Palavras-Chave: Controle de Constitucionalidade. Senado Federal. Separação dos Poderes.

ABSTRACT

This course conclusion work has as its central theme the role of the Federal Senate in the midst of diffuse control of constitutionality. As a general objective, it is verified how the Senate acts during the diffuse control, and as specific objectives the suspension operation is analyzed through a Federal Senate resolution on the execution of laws or normative acts that had a declaration of unconstitutionality by the STF during diffuse control, as well as exploring the limits of this suspension carried out by the Senate and analyzing whether there is currently a real need for action by this legislative body, during incidental control. As a research method, a narrative review of the literature was carried out, through books, articles, laws and jurisprudence, which dealt with the incidental constitutionality control and the subsequent actions of the Federal Senate. In possession of such data, it was verified that this action began with the Federal Constitution of 1934, and is currently regulated by art. 52, item X of the 1988 Constitution. Since such power given to this legislative house is linked to the time it was created, there is a national historical context of a dispute for power, influenced by the principle of separation of powers, as well as the fact that there is not an adequate understanding of the extensibility of the decisions rendered by the STF. Thus, it was concluded in light of the doctrinal positions found, combined with the evolution of the Brazilian legal system and the analysis of the period in which such constitutional rule emerged, that there really is no need for the Federal Senate to suspend the execution of laws declared unconstitutional during the diffuse control, given that for this, it would make a political analysis of a norm already declared unconstitutional, by the guardian of the constitution, the STF.

Keywords: Constitutionality Control. Federal Senate. Separation of Powers.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
MI	Mandado de Injunção
RE	Recurso Extraordinário
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará

LISTA DE ABREVIATURAS

art. artigo

arts. artigos

Rcl. Reclamação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COMO EXIGÊNCIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	14
1.1 Breve estudo sobre o Estado Democrático de Direito brasileiro.....	14
1.2 Conceito de controle de constitucionalidade.....	15
1.3 A Supremacia Constitucional.....	16
2 HISTÓRICO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO.	17
2.1 Surgimento do controle difuso.....	17
2.2 O início do controle de constitucionalidade no Brasil.....	19
3 A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS.....	20
3.1 Formas de inconstitucionalidade.....	20
3.2 Normas sujeitas ao controle de constitucionalidade e as formas de controle no Brasil.....	22
3.3 Fundamentos do controle de constitucionalidade.....	23
4 O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL.....	24
4.1 As nomenclaturas do controle difuso.....	24
4.2 O emprego do controle difuso.....	25
4.3 Os requisitos para uso da via difusa.....	26
4.4 A “cláusula de reserva de plenário”.....	27
4.5 A arguição de inconstitucionalidade e o CPC/2015.....	30
4.6 O Recurso Extraordinário durante o controle difuso.....	32
5 BREVE HISTÓRICO SOBRE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.....	34
5.1 Origem do princípio da separação dos poderes.....	34
5.2 Evolução da separação dos poderes.....	36
5.3 O princípio da separação dos poderes aplicado a Constituição Brasileira.....	38
6 ATUAÇÃO DO SENADO FEDERAL DURANTE O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.....	40
6.1 A suspensão pelo Senado Federal da lei declarada inconstitucional pelo STF.....	40

6.2	Limites da atuação do Senado ao suspender a execução das leis durante o controle difuso.....	43
6.3	Há necessidade de participação do Senado Federal durante o controle difuso?.....	46
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
	REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

O controle de constitucionalidade brasileiro, possui ligação com o Estado Democrático de Direito, bem como, com diversos postulados constitucionais, principalmente o da Supremacia da Constituição e da Unidade da Constituição.

Tal controle pode ser definido, conforme Slaib Filho (2009) como o conjunto de instrumentos consequentes da Constituição, tendo como finalidade a proteção de sua supremacia, possuindo como fundamento a necessidade da soberania do poder constituinte quando uma norma vai de encontro a esse. Para Ferreira Filho (2020), é a “verificação da adequação de um ato jurídico à Constituição”

Sobre o controle de constitucionalidade difuso, existente no Brasil desde 1891, Moraes (2020), explica que ocorreu grande influência do direito norte-americano, em face de nos Estados Unidos ter ocorrido o importante caso *Marbury vs. Madison* de 1803 – considerado como marco inicial para o surgimento do controle de constitucionalidade. Ressalta-se que no Brasil ao longo dos anos ocorreram diversas evoluções, como a inserção da cláusula de reserva do plenário e a adição da participação do Senado Federal ao final do processo, com o intuito de dar-se eficácia *erga omnes* à decisão.

No que diz respeito ao seu funcionamento, durante o controle difuso, ocorrerá a análise da constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, de forma incidental em um processo subjetivo, podendo começar em um juízo de primeiro grau, tendo a possibilidade com o decorrer do processo, através do recurso extraordinário se chegar até o Supremo Tribunal Federal para análise. E caso mantida ao final a declaração de inconstitucionalidade, está deverá ser informada ao Senado Federal, para que o mesmo, através de uma análise política, verifique a necessidade de se dar ou não eficácia *erga omnes* a decisão, bem como se a suspensão será em todo ou parte da norma ora declarada inconstitucional, havendo assim, uma clara alusão ao princípio da separação dos poderes.

Desta forma, tal estudo apresenta como Tema Geral: o Controle de constitucionalidade. E como tema específico: a atuação do Senado Federal em meio ao controle difuso de constitucionalidade.

Sendo apresentado como problema de pesquisa: Atualmente qual a necessidade da atuação do Senado Federal em meio ao controle difuso de constitucionalidade?

Tal estudo justificou-se, devido a promoção da importante contribuição científica e acadêmica sobre o tema, visto que com o passar do tempo, inclusive com o surgimento do controle abstrato de constitucionalidade e a evolução do controle difuso, a atuação do Senado

Federal não fora utilizada tanto quando se poderia, podendo-se dizer inclusive que se passa por um processo de obsolescência na necessidade da aplicação do art. 52, X da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a hipótese aqui estudada foi a de que a atuação do Senado Federal, ao ocorrer a declaração de leis inconstitucionais pelo STF durante o controle incidental, com o decorrer do tempo, passou a não ter a real relevância que foi destinada a essa casa legislativa pela Constituição Federal.

De posse dos dados encontrados, foi feita uma análise crítica se atualmente ainda existe a real necessidade da atuação do Senado, visto que, com a evolução do ordenamento jurídico, surgiram outras possibilidades durante o controle difuso de se dar uma maior expansibilidade a decisão, como por exemplo a de edição de súmulas vinculantes, ou através da repercussão geral do recurso extraordinário.

O objetivo geral do estudo, foi identificar como ocorre a atuação do Senado Federal durante o controle difuso de Constitucionalidade.

E como objetivos específicos, foi: verificado de que forma ocorre a suspensão pelo Senado Federal de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) durante o controle difuso; explorado os limites da atuação do Senado ao suspender execução das leis durante o controle difuso; averiguado a relação da atuação do Senado no controle difuso com o princípio da separação dos poderes e analisado se existe a necessidade de o Senado Federal atuar após a declaração de norma inconstitucional pelo STF durante o controle incidental.

Metodologicamente, a pesquisa em questão trata-se de uma revisão narrativa da literatura, realizada com base em material já publicado encontrado em livros, artigos, leis e na jurisprudência, que tratam sobre o controle difuso de constitucionalidade, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no controle incidental e a posterior atuação do Senado Federal, pois a partir da Constituição de 1934, foi dado ao Senado Federal tal competência privativa de suspensão de lei declarada inconstitucional pelo STF durante o controle difuso.

Tal revisão narrativa é um dos tipos existentes de revisão de literatura, oferecendo a possibilidade de acesso aos estudos de autores que já tenham pesquisado sobre o assunto. De acordo com Cordeiro *et. al.* (2007): “A revisão da literatura narrativa ou tradicional, quando comparada à revisão sistemática, apresenta uma temática mais aberta; provendo o autor de informações sujeitas a viés de seleção”. Rother (2007), por sua vez, considera que as revisões narrativas vão ser constituídas de uma análise de literatura já publicada em livros, assim como

artigos de revistas eletrônicas ou impressas.

Ao final da pesquisa, de posse dos dados encontrados, os resultados e análise são apresentados por meio deste Trabalho de Conclusão de Curso, para banca avaliadora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA).

Por fim, ressalta-se que devido ser um estudo de natureza bibliográfica, não foi necessário a apreciação por um comitê de ética em pesquisa, em virtude de não haver a participação de seres humanos.

1 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COMO EXIGÊNCIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

1.1 Breve estudo sobre o Estado Democrático de Direito brasileiro

Para uma melhor compreensão do tema controle de constitucionalidade difuso, tem-se a necessidade do entendimento de forma breve a respeito do Estado Democrático de Direito e sua relação com a supremacia constitucional.

Esse Estado Democrático de Direito, é uma modalidade de Estado, que objetiva assegurar e promover de forma mais ampla direitos fundamentais. Dessa nomenclatura, extrai-se que a palavra “democrático” faz alusão a dinâmica que garante a atualização do Estado através da soberania popular, enquanto a palavra direito está ligada a um elemento conservador que é determinado através do processo político, sob a ordem jurídica. Para tal processo exige-se cidadãos ativos, no sentido de formularem e expressarem suas preferências, direcionando assim as ações governamentais (RANIERI, 2013).

Essa forma de Estado, atualmente é expressa no art. 1º, caput da Constituição Federal de 1988 ao definir como é formada a República Federativa do Brasil.

Tendo se desenvolvido com o intuito de fazer uma associação do ideal democrático, ao Estado de Direito (que tinha como base a primazia da lei), unindo assim as garantias jurídico-legais às conquistas democráticas e preocupação social, com o poder de transformar a realidade. Diante de tal realidade, possui os seguintes princípios: organização democrática da sociedade, justiça social, divisão de poderes, legalidade, direitos fundamentais e a constitucionalidade. O último vinculando o Estado Democrático de Direito a uma Constituição - que é o instrumento básico da garantia jurídica. (STRECK; MORAIS, 2014)

Silva (2014), ao tratar sobre o princípio da constitucionalidade relacionado a essa evolução do estado de direito, considera que esse é fundamentado em uma Constituição do tipo rígida, que emana da vontade do povo e por ser dotada de supremacia, acaba vinculando todos poderes e atos provenientes, garantindo assim a livre atuação das regras de jurisdição constitucional.

Fica claro então, que a existência da supremacia da Constituição, tem grande ligação com o surgimento do Estado Democrático de Direito, que por sua vez caracteriza o estado constitucional existente, haja vista seus princípios basilares, em especial o da constitucionalidade.

1.2 Conceito de controle de constitucionalidade

A partir de tal entendimento, é possível se direcionar à análise da conceituação sobre o controle de constitucionalidade, que na visão de Slaibi Filho (2009) é o conjunto de instrumentos consequentes da Constituição, tendo como finalidade a proteção da sua supremacia, e como fundamento a necessidade da soberania do poder constituinte, quando uma norma vai de encontro a esse.

Posição parecida é adotada por Ferreira Filho (2020), considerando que é a “verificação da adequação de um ato jurídico à Constituição”. E para isso é feita a averiguação de requisitos formais e substanciais, os primeiros dizem respeito a um caráter subjetivo ligado a competência do órgão responsável pela sua edição e um caráter objetivo, no que tange prazos, forma e rito durante a edição; o segundo requisito por sua vez, faz referência as garantias e direitos que estão presentes na Constituição.

Barcellos (2020), ao abordar o referido tema, o coloca como um fenômeno que é composto de dois elementos de grande essencialidade nos Estados contemporâneos: primeiramente a pressuposição da existência de uma Constituição que é superior as demais normas existentes em um Estado, vindo essas últimas a serem sempre comparadas com a Constituição num parâmetro de controle. E em segundo lugar, a existência - para que ocorra esse controle – de um mecanismo que seja aceito e aplicado.

Contribuição importante sobre o assunto é a de Moraes (2020), ao passo, que opina ser um juízo de adequação de uma norma que é infraconstitucional (aqui chamada de objeto) à uma norma constitucional (que será o parâmetro). Dessa maneira, será feita a verificação da relação de conformidade imediata vertical entre a primeira e a segunda. Tendo a finalidade da imposição de sanção de invalidade a norma objeto que for incompatível formalmente ou materialmente com a Constituição. Ressalta ainda que deve haver a noção de não se confundir tal forma de controle, com o controle de legalidade (que é em geral imanente ao ramo do direito administrativo) ou com o controle de convencionalidade (que tem ligação mais forte com o direito internacional).

Sobre esta “sanção de invalidade” é interessante a elucidação de Mendes e Branco (2021), ao colocarem ser de fundamental importância a compreensão de que existem normas constitucionais e inconstitucionais, e considerando os ensinamentos de Orlando Bittar, descrevem um ato como constitucional, quando esse não ocorrer em sanção, enquanto um inconstitucional estará ocorrendo em sanção em face da desconformidade com o ordenamento constitucional.

Ademais, devido o ordenamento jurídico brasileiro, ter como base uma Constituição do tipo rígida, Moraes (2021) ao avaliar a relação entre o controle de constitucionalidade e as constituições de tais tipos, considera que em caso de um Estado inexistir tal controle, a Constituição desse seria do tipo flexível, mesmo que fosse denominada como rígida.

Com isso partindo da noção que para existir o controle de constitucionalidade, deve haver uma “lei maior”, cuja demais normas tem que ter uma relação de conformidade, verifica-se então a existência e necessidade de uma supremacia constitucional, de modo a justificar a possibilidade de controle de constitucionalidade.

1.3 A Supremacia Constitucional

Sobre esse princípio, por alguns autores considerado como um postulado, de validade da Constituição, Saleme (2020), elucida que a Constituição Brasileira de 1988, seguiu o modelo de Kelsen, ao se respeitar a ideia de supremacia constitucional, em que todas as normas devem ajustar-se considerando a norma maior, e isso inclusive faz com a Constituição possa vir a ser denominada como a *Lex legum*, ou seja, a lei máxima que existe num determinado sistema.

De forma a elucidar melhor o tema, Kelsen (1940, p. 185), em sua obra Teoria Pura do Direito, trata a ordem jurídica e a norma fundamental, da seguinte maneira:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora.

Martins (2020), explica que antigamente ocorreu o advento das revoluções burguesas e o constitucionalismo moderno, e nesse cenário veio surgir a supremacia constitucional, com influência do constitucionalismo norte-americano. Além disto, considera de grande valia, os ensinamentos de Kelsen, no sentido de que “a Constituição representa o escalão do Direito Positivo mais elevado”, e dessa supremacia é que vai decorrer o controle de constitucionalidade.

Verifica-se assim o motivo, de a Constituição ficar no topo do ordenamento

jurídico, vindo as demais normas abaixo dela, devendo a respeitá-la e tirando fundamento dela.

Ainda sobre esse princípio, ressalta-se os ensinamentos de Canotilho (2003), nos seguintes pontos: primeiramente deve-se atentar para a auto primazia normativa, ou seja, as normas constitucionais recolheriam o fundamento em si própria; em seguida de que as normas constitucionais são fontes de produções de outras normas (sendo “normas de normas”) e por fim o fato de haver uma superioridade normativa constitucional, isso acaba gerando um princípio ligado a conformidade dos atos dos poderes públicos com a Constituição.

Vasconcelos (2020), ao tratar sobre o poder constituinte, elucida que tal princípio tem relação com a superioridade do constituinte originário, e devido esse, sua obra acabou ficando no topo da pirâmide normativa, e assim serve como um fundamento de validade para o ordenamento jurídico.

Ressalta-se que este poder constituinte originário, tem como objetivo a elaboração de uma nova constituição, e quando esta é formada, faz um rompimento com ordenamento jurídico anterior, vinculando as normas a ela, sendo as normas anteriores, analisadas por meio de um critério de recepção ou não-recepção.

E em face de tal supremacia e da força vinculante da Constituição em relação aos Poderes Públicos, Mendes e Branco (2021), explicam que surgiram modos e formas de defesa da Constituição, podendo ser quanto ao órgão de controle: controle político (chamado anteriormente de modelo de controle francês, sem a atuação judicial), controle jurisdicional ou misto.

Então, a partir do estudo sobre a supremacia constitucional e o fato de se viver em um Estado Democrático de Direito, precisamos ter um breve conhecimento sobre o controle de constitucionalidade no Brasil, a fim de ao final se chegar a uma crítica sobre a necessidade de atuação do Senado por meio de resolução, durante o controle difuso de constitucionalidade.

2 HISTÓRICO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO

2.1. Surgimento do controle difuso

Para ter-se o conhecimento sobre o controle de constitucionalidade, em especial o difuso, primordialmente, é essencial entender de que forma surgiu e se deu no Brasil, a sua ocorrência.

Nesse sentido, Martins (2020), considera que historicamente o controle de constitucionalidade, tem início na Antiguidade, em Atenas, existindo uma espécie de ação

pública, que foi criada em 415 a.C., como uma forma de substituição ao chamado ostracismo (era quando os atenienses através de votação, condenavam os representantes ao exílio por 10 anos, bem como deposição do cargo, quando sua presença era nociva). No caso em questão a ação ateniense era uma “ação contra leis” e poderia ser ajuizada tanto contra atos já elaborados, quanto contra leis, ainda que no período de proposição. Em tal ação, qualquer cidadão poderia embargar uma moção, e essa seria votada pela *eklesia*, com a fundamentação que estaria ferindo a *politeia* (“Constituição da cidade”), podendo ainda ser utilizada essa ação contra decisões já tomadas pela assembleia, de natureza legislativa ou não. Sendo que apenas muitos anos depois, passou a existir o controle de constitucionalidade na Constituição dos Estados Unidos de 1787, mesmo que não estivesse expressamente previsto. Todavia, mesmo assim havia a possibilidade de ser extraído o importante princípio da Supremacia Formal da Constituição sobre as outras leis.

Moraes (2020), explica que o início do controle de constitucionalidade norte-americano teve como marco, o caso: *Marbury v. Madison* de 1803, posição também aceita por Araújo e Nunes Júnior (2021). Nele, Mr. Marbury tinha sido nomeado como juiz de paz de Columbia, ao término do mandato presidencial de Adams, ao ocorrer a posse de Jefferson como presidente da República, o secretário de governo, na época James Madison, acabou denegando o cargo a Marbury, que por sua vez impetrou perante a Suprema Corte Estadunidense do chamado *writ of mandamus* no ano de 1801, vindo o *Chief Justice John Marshal* em 1803 a declarar inconstitucionalidade da norma prevista pelo art. 13 da Lei Judiciária dos Estados Unidos, que dava atribuição à Suprema Corte para o processamento e julgamento do writ em questão, sendo decidido na época da seguinte forma, conforme Rehnquist (1987 *apud* MORAES, 2020)

“se uma lei for em oposição à Constituição, e se ambas, a lei e a Constituição, se aplicam a um caso particular, as Cortes devem decidir, nesse caso, se aplicam a lei, deixando de aplicar a Constituição, ou se conformam com a Constituição, deixando de aplicar a lei. A Corte, portanto, deve determinar qual de duas normas conflitantes deve reger o caso. Isso é da própria essência da função jurisdicional. Se, pois, as Cortes devem zelar pela Constituição, e se a Constituição é superior a qualquer lei ordinária editada pelo Legislativo, a Constituição, e não essa lei ordinária, deve reger o caso ao qual ambas, a lei e a Constituição, se aplicam”

É importante ressaltar, além do já exposto, que segundo Sarlet, Mitidiero e Marinoni (2021), foi através de tal caso, que se deu origem a tese chamada de Doutrina Marshall (em face de a Suprema Corte na época ser presidida pelo Juiz John Marshal na época), com a diretriz “de que todo juiz tem poder e dever de negar validade a lei que, mostrando-se

indispensável para a solução do litígio, afrontar a Constituição”. Sintetizando o caso em questão, o problema principal seria se existindo uma lei em que conflitasse com a Constituição, se essa seria válida ou não, e a Suprema Corte poderia invalidá-la ou pelo menos não a aplicar.

2.2. O início do controle de constitucionalidade no Brasil

No Brasil, conforme Martins (2020), é retratado que na primeira Constituição de 1824 não havia o controle de constitucionalidade, mas existia a clara percepção de que a Constituição tinha função de limitar o poder Estatal, mesmo não havendo a percepção da Constituição acima das leis. Em 1891 surgiu no Brasil, por meio da influência norte-americana, o controle difuso, com a possibilidade do Supremo Tribunal Federal (STF) julgar recurso contra uma decisão que tivesse como base a contestação das leis em face da Constituição.

Por seguinte na Constituição de 1934, mante-se o controle difuso e foi criada a cláusula de reserva de plenário, bem como foi adicionada a participação do Senado nesse modo de controle (MARTINS, 2020). Ademais foi criada a ação de inconstitucionalidade interventiva, sendo que até o momento não havia meio de controle concentrado de constitucionalidade (ARAÚJO E NUNES JÚNIOR, 2021).

Há, contudo, uma ressalva, para a Constituição de 1937, que acabou rompendo com a tradição brasileira, e por meio do parágrafo único do art. 96, quando fosse declarada uma lei inconstitucional, poderia o Presidente da República submetê-la ao parlamento novamente, e quando confirmada por 2/3 pela manutenção constitucionalidade da norma, a decisão do Tribunal se tornaria insubsistente. (MENDES; BRANCO, 2021).

A Constituição de 1946, trouxe novamente a atribuição do Senado Federal para suspensão da execução de uma lei que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que estava presente no texto constitucional de 1934, restabeleceu a ADI interventiva e através da EC n.18 de 1965 foi inserida a Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica (ADI), sendo que conforme a Constituição de 1967, essa ADI genérica ficaria naquela época a cargo apenas do Procurador Geral da República. Sobre a Constituição de 1988, foi mantida a cláusula de reserva de plenário e a atuação do Senado Federal, agora por meio do art. 52, inciso X. (MARTINS, 2020).

Feito o esclarecimento da forma que evoluiu ao longo dos anos o controle incidental, há de se compreender, quais normas são passíveis de análise e quais os meios que o ordenamento jurídico brasileiro possui para verificar a conformidade e desconformidade com a Constituição Federal, e entender de forma breve a utilidade e necessidade de aplicação dos

postulados constitucionais, para a correta interpretação das normas constitucionais.

3 A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS

3.1 Formas de inconstitucionalidade

A fim de uma breve compreensão sobre as normas constitucionais e inconstitucionais Tavares (2020), entende que a “inconstitucionalidade das leis” é uma expressão, que no sentido mais lato, acaba designando a incompatibilidade entre fatos jurídicos ou atos em face da Constituição.

Podendo ser definida ainda, conforme Ramos (*apud* TAVARES, 2020): “(...) uma relação de conformidade/desconformidade entre a lei e a Constituição, em que o ato legislativo é o objeto enquanto a Constituição é o parâmetro”. Dessa forma, admite-se na doutrina brasileira, os clássicos tipos de inconstitucionalidade: material ou formal; total ou parcial; originária ou superveniente; expressa ou implícita.

Tal divisão é de suma importância, pois a partir dela pode-se entender que forma foi maculada a norma, por exemplo a inconstitucionalidade material, diz respeito com a norma em si colidindo com o conteúdo da norma maior, que é a Constituição. Enquanto uma inconstitucionalidade formal, traz uma ideia, sobre algo de errado que ocorreu durante a elaboração da norma, como por exemplo a não observância de repartição de competência, ou o quórum mínimo para aprovação de uma lei.

Mendes (2021), elucida sobre a inconstitucionalidade formal e material, que nelas são verificadas as origens dos defeitos que vão macular o ato questionado. Os vícios formais, afetam o ato normativo, sem atingir o seu conteúdo, fazendo assim referência aos pressupostos e procedimentos que são relativos à formação da norma. Sendo no caso a tradução do defeito na formação da lei ou ato normativo, que inobservou a ordem técnica de criação da norma ou acabou violando alguma regra de competência.

Ao tratar sobre a inconstitucionalidade material, Motta (2021), a coloca ocorrendo, quando o seu conteúdo, mesmo que não todo, contrarie a Constituição, sendo um vício insanável, inclusive o STF já tem reconhecido a existência de tal forma de inconstitucionalidade, com base na ofensa ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade. Além disso tal forma, pode ser subdividida em inconstitucionalidade normativa (onde o vício está em uma hipótese interpretativa de aplicação) ou textual (o vício está em si no texto).

Sobre a inconstitucionalidade total, Slaib Filho (2009) tem o entendimento que ao

ocorrer, a lei poderá ser expulsa do ordenamento jurídico brasileiro, já na parcial, o judiciário pode incidir a análise apenas sobre uma fração de artigo, incisos, ou até sobre uma única palavra. Todavia, o que não pode alterar o sentido e alcance normativo, haja vista, que ofenderia o princípio da separação dos poderes. Moraes (2020), por sua vez, esclarece que essa classificação de total ou parcial, diz respeito a extensão do vício, onde a primeira afetaria toda a norma, por exemplo na hipótese de ser produzida por órgão que seja incompetente ou ter sido feita através de procedimento inadequado, enquanto a outra alcançaria apenas parcela da norma.

Giacomelli e Fernandes (2019), no tocante ao momento da inconstitucionalidade, esclarecem que esta pode ser originária, quando desde a origem da norma, já vai de encontro com a Constituição Federal vigente, ou superveniente, ocorrendo quando tiver uma mudança no entendimento constitucional.

Todavia, essa questão de mudança no entendimento, ocasionaria para alguns autores, na verdade uma hipótese de não-recepção, conforme Scalabrin e Santanna (2018 apud GIACOMELLI E FERNANDES, 2019): “[...] a incompatibilidade que surja depois da edição do ato não enseja inconstitucionalidade, mas sim, hipótese de não recepção”

Verifica-se então, que uma norma ao ser inconstitucional, pode ser classificada em mais de um tipo, por exemplo, pode existir uma inconstitucionalidade ligada ao início do seu processo legislativo de formação, como no caso de não observância de uma regra de competência, possuindo então inconstitucionalidade formal e ao mesmo tempo ser originária, pois desde o início vai de encontro com a Constituição Federal.

Mendes e Branco (2021), ao tratarem sobre a inconstitucionalidade originária ou superveniente, trazem as seguintes considerações: primeiramente a norma sendo posterior à Constituição, seria caso de análise de constitucionalidade. Porém, se anterior, indaga-se se é caso de inconstitucionalidade ou revogação, pois ocorreu mudança no entendimento constitucional, podendo ser utilizado como meio adequado para análise de tal fato por meio de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que foi regulamentada pela Lei n. 9.982/99, e admite o exame direto do direito que é pré-constitucional, ao ir de encontro com uma norma constitucional superveniente.

E referente a classificação de norma inconstitucional expressa ou implícita, Tavares (2020), explica que a expressa, também chada de direta, leva-se em consideração a incompatibilidade da lei com a norma constitucional, já a implícita, chamada também de indireta, ocorreria a inconstitucionalidade da lei com uma norma constitucional implícita.

Ressalta-se que além das classificações acima descritas, Mendes e Branco (2021), trazem ainda o entendimento da existência de inconstitucionalidade por ação ou por omissão, a

primeira ocorre quando existe uma incompatibilidade do ato normativo com a Constituição, enquanto na que ocorre por omissão, existe uma inobservância pelo legislador do dever constitucional de agir para tal função, sendo que a CF/88 coloca o controle judicial, nos casos de omissão por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) ou por meio de mandado de injunção (MI).

É de se observar então que são diversas as possibilidades de existência de inconstitucionalidade em uma norma, nesse sentido, em um país com diversos entes federativos e com diversas normas podendo serem atos normativos primários ou atos normativos secundários, é cabível neste momento um breve estudo, sobre quais as normas passíveis de análise de constitucionalidade e de que forma essas podem ser analisadas.

3.2 Normas sujeitas ao controle de constitucionalidade e as formas de controle no Brasil.

Salme (2020), ao abordar as espécies normativas sujeitas ao controle de constitucionalidade, explica que são de quatro tipos: primeiramente as normas constitucionais derivadas (proveniente do poder reformador, previstas no art. 60 da CF); em seguida os atos normativos primários (previstos no art. 59 da CF, como exemplo as leis ordinárias e complementares); prosseguindo os atos normativos não primários (oriundos do poder regulamentar com exercício pelo Chefe do Executivo, passíveis de controle concentrado, difuso ou objeto de sustação nos termos do art. 49, V, da CF); e por fim teoricamente as normas primárias, entretanto o STF já se manifestou em sede de ADI que impugnava normas do Poder Constituinte Originário, com a Corte se manifestado pela sua incompetência para ser fiscalizadora deste poder, até mesmo quando ocorrer a necessidade da adequação do texto aos princípios supra positivos.

Entendendo quais as normas são suscetíveis de análise de constitucionalidade, cabe entender que no Brasil existem três poderes, cada um podendo exercer uma forma de controle, nos limites a que foram destinados, conforme a Constituição Federal.

No que diz respeito ao funcionamento do controle de constitucionalidade no Brasil, Moraes (2021) esclarece que primeiramente há de se ter a noção que tal controle pode ser preventivo ou repressivo, o preventivo, sendo realizado pelo Poder Legislativo (através das Comissões de Constituição e Justiça) ou pelo Executivo (através do Veto Jurídico Presidencial, nos termos do art. 66, §1º da CF/88).

O controle repressivo ao seu turno, é realizado como regra através do Poder Judiciário, que é dividido na atuação concentrada (por meios das ações de controle abstrato:

ADI, ADC e ADPF) ou através do controle difuso (também chamado de via de exceção ou defesa, possuindo como fundamentação o art. 97 da Constituição Federal). Ressalta-se como exceção a essa regra do controle repressivo, há a possibilidade de o legislativo atuar no caso de medidas provisórias (nos termos do art. 62, §5º) da Constituição Federal e no caso de “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” (em conformidade com o art. 49, V da CF). (MORAES, 2021)

Nesse cenário, partido da possibilidade de existência de normas inconstitucionais e que para correta compreensão dessas, é necessário que ao ser feita a análise, ocorra a correta interpretação Constituição, torna-se necessário ter a noção da existência de postulados que devem ser seguidos, como o já esclarecido princípio da supremacia da Constituição.

3.3 Fundamentos do controle de constitucionalidade

Sobre os esses postulados, Bastos (2002) explica, são os pressupostos que irão validar a interpretação constitucional, cujo há necessidade da interpretação e existência das normas conforme a Constituição.

Nesse cenário, o postulado da unidade da Constituição, traz a noção de que deve ser interpretado como um todo o direito constitucional, evitando a ocorrência de contradições nas próprias normas. Assim, há uma obrigatoriedade, por parte do intérprete, de entender a existência de uma interdependência das normas constitucionais, que devem ser consideradas entrelaçadas e com coesão entre si. Dessa forma, têm-se que a Constituição é una, com todas as normas nela existentes estando em igualdade de condições, ao passo que nenhuma, pode se sobrepor a outra, sem que assim lhe afaste o cumprimento. (BASTOS, 2002)

Hesse (2009), vai ao encontro deste entendimento, ao considerar que tal postulado, traz uma relação de interdependência dos elementos da Constituição, obrigando que de forma alguma, se contemple uma norma constitucional de forma isolada, pois todas as normas têm de ser interpretadas de forma a evitar a contradição de uma com outra.

Barroso (2020), por sua vez, pondera que ao surgir um problema relacionados a tensões na própria Constituição - como no caso de se discutir a livre iniciativa e a proteção ao consumidor -, tais empasses não seriam beneficiados dos critérios tradicionais de solução.

Nesse cenário, durante a análise, cabe a compreensão da inexistência de hierarquia entre as normas constitucionais, bem como que na tentativa de resolução, utilizar de um critério cronológico seria ineficaz e um critério de especialização seria insuficiente.

Devido isto, caberia ao intérprete, durante a análise de uma norma contraposta,

promover uma concordância prática acerca dos bens jurídicos que estejam sendo tutelados, sempre preservado o máximo possível delas. (BARROSO, 2020)

Bastos (2002), explica ainda a existência de mais dois postulados de suma importância: o princípio da maior efetividade possível, pelo qual, tem-se a noção de que não se pode nulificar nenhum preceito constitucional, haja vista, todos possuem validade, o que por conseguinte preserva a carga material existente em cada norma. E por fim o postulado da harmonização, que é relacionado ao da unidade da Constituição, não se podendo admitir contradições entre as normas constitucionais, haja vista, que algo uno é indivisível, inclusive em partes opostas.

Entendendo o contexto histórico, bem como os tipos de normas, parte-se para análise do controle difuso em si, com a finalidade de ter-se um maior entendimento, haja vista, que ao final de um processo subjetivo, caso esse chegue para análise do STF e ocorra a declaração de inconstitucionalidade, haveria então a atuação do Senado Federal.

4 O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

4.1 As nomenclaturas do controle difuso

Muito se fala em controle difuso ou incidental, que são os nomes mais conhecidos, todavia, há outras nomenclaturas.

Tal meio de análise de normas inconstitucionais, existe no Brasil a partir da Constituição de 1891, podendo assumir, os seguintes nomes: Controle *incidenter tantum* (incidental), difuso, por via de exceção ou defesa, trazendo a possibilidade de qualquer tribunal, e até mesmo qualquer juiz estadual, ou federal, de analisar o questionamento de normas e atos, nos quais a constitucionalidade desses acaba sendo questionada em um processo judicial, com a possibilidade de ocorrer uma melhor reflexão das possíveis inconstitucionalidades, haja vista, que no caso concreto, há presunção de um maior distanciamento das decisões políticas, e ocorrerá uma análise tendo como cerne o aspecto técnico-jurídico (SALEME, 2020).

Tais nomenclaturas do controle, que podem atualmente serem entendidas como “espécie de sinônimo uma da outra”, guardam na sua nomenclatura, o histórico da forma de como foram tratadas em sua origem.

Sobre essas denominações do controle difuso, Ferreira Filho (2020), explica que por muito tempo a análise da constitucionalidade, deveria ser feita pelo juiz ao entendê-la como uma exceção, ou seja, uma alegação de defesa, da forma como ocorreu no caso *Marbury vs*

Madison. Em relação ao fato de ser chamada de controle incidental, isto se dá, por essa exceção ser analisada como uma preliminar ou incidente da ação, uma vez que o juiz ao decidir, julga em si o pedido, e a questão de a constitucionalidade ser tratada como incidental, traz a preservação do legislador, bem como não fere a separação dos poderes, que ocorreria caso o juiz julgasse a lei em si.

Ainda acerca de tais denominações é importante observar o entendimento de Barroso (apud SALEME, 2020):

não se confundem, conceitualmente, o controle por via incidental – realizado na apreciação de um caso concreto – e o controle difuso – desempenhado por qualquer juiz ou tribunal no exercício regular da jurisdição. No Brasil, no entanto, como regra, eles se superpõem, sendo que desde o início da República o controle incidental é exercido de modo difuso

4.2 O emprego do controle difuso

Com a compreensão das formas que podem ser nomeado o controle difuso, chega-se ao momento de entender o real funcionamento deste, que tem como objetivo inicialmente através de um processo subjetivo, a análise de forma incidental em um processo, que se busca a declaração de inconstitucionalidade de uma norma.

Inicialmente o controle difuso de constitucionalidade, acabou instalando-se de forma efetiva no Brasil, com a Lei Federal nº 221/1894, que deu aos juízes e tribunais a competência para analisar a validade das leis ou regulamentos, bem como a possibilidade de deixar de aplicá-los, quando ocorrer um caso concreto. (MORAES, 2021).

Tal possibilidade se mantém até os dias atuais, ficando claro que um cidadão por meio de um processo que tramita em um juízo de primeira instância, possa levar questões constitucionais para serem analisada em caso concreto, contudo há a ressalva de que a análise da inconstitucionalidade, sempre deve ser considerada de forma incidental, nunca podendo ser criado um processo em primeira instância, visando tão somente a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo.

Tal afirmação, vai ao encontro das afirmações de Martins (2020), ao passo que considera os poderes dos juízes no controle difuso, não sendo amplos ou ilimitados, com isso, não é possível iniciar um processo num juízo de primeira instância, visando apenas a declaração de uma lei inconstitucional, pois a inconstitucionalidade tem de ser analisada em um caso concreto.

Existe ainda a necessidade de durante o processo, as partes e os juízes terem o

cuidado, de analisarem a data da norma e quando ocorreu sua vigência, e ter o parâmetro temporal da Constituição Vigente na época, levando sempre em consideração as Emendas Constitucionais, inclusive as avulsas, em face de alterarem uma parte do texto constitucional.

Por exemplo, ao se analisar uma lei de 1986, o parâmetro de controle de constitucionalidade, pela via difusa, será a Constituição de 1967, enquanto a de 1988, servirá apenas como um parâmetro de recepção ou não recepção.

Nesse sentido, explica Padilha (2021), que até mesmo as normas já revogadas, podem servir como parâmetro de controle de constitucionalidade. Todavia, deve-se atentar que nesses casos, a violação do direito subjetivo, tem que ter ocorrido, no tempo em que era vigente. Ademais, a própria orientação do STF, de quando ocorrer uma revogação de lei analisada pelo controle abstrato, tal ação objetiva deverá ser extinta, e quem se sentir prejudicado deve buscar seus direitos pela via difusa.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2021), esclarecem ainda que durante um processo comum, ao existirem normas que violem a Constituição, esta será nula, e por conseguinte não poderá ser aplicada pelo juiz. Em relação a questão de inconstitucionalidade deverá ser apreciada como prejudicial em relação à solução do litígio em questão.

4.3 Os requisitos para uso da via difusa

Então chega-se à questão: em quais tipos de ações, pode ser suscitada a necessidade de análise de controle de constitucionalidade de forma incidental?

Da doutrina extrai-se o entendimento de Padilha (2021), elucidando que o incidente em questão pode ocorrer em qualquer processo, procedimento, bem como em ações de conhecimento, de procedimentos especiais, cautelar, de execução e nas ações de remédios constitucionais, dentre outras.

Ou seja, considerando o ordenamento jurídico brasileiro, são inúmeros os casos, em que pode existir tal controle. Entretanto, devido a decisão que declare uma norma inconstitucional, ter um efeito apenas no processo em si, gera o chamado efeito *inter partes*, ou seja, apenas entre as partes envolvidas na lide, algo que não ocorreria em uma ação civil pública.

Cabe então, a reflexão se poderia ser ou não utilizado o controle difuso em sede de ação civil pública, pois conforme art. 16 da Lei nº 7.347 de 1985, a sentença procedente faz coisa julgada *erga omnes*, ainda que seja no limite do território do órgão que prolatou a decisão.

No tocante a tal ação, existe uma resistência doutrinária na aceitação dela, pois muitos autores a consideram uma forma de usurpação da competência do STF, levando em

consideração que acabaria se parecendo com um processo de ação do controle abstrato, haja vista a decisão em ação civil pública, ter efeitos *erga omnes*. Entretanto, já existe jurisprudência do STJ e STF, que vem admitindo tal possibilidade, desde que haja a realização pela via incidental, pois a declaração da inconstitucionalidade será descrita na fundamentação da decisão e não no dispositivo (que é o que tem coisa julgada). (PADILHA, 2021)

Sobre aos pressupostos de admissibilidade do controle incidental, Mendes e Branco (2021), expões que são dois: o primeiro, os requisitos subjetivos, que diz respeito ao exercício por qualquer órgão judicial, desde que no curso de processo de sua competência, de uma questão que fora provocada pelas partes, Ministério Público, ou até mesmo reconhecida de *ex officio* pelo juiz ou tribunal. Em relação aos requisitos objetivos é ressaltado pelos autores, que não há disciplina que trate forma minuciosa a atuação do judiciário, existindo por assim se dizer, o antigo Decreto n. 848 de 1890, dispondo que: “na guarda e aplicação da Constituição e leis federais, a magistratura federal só intervirá em espécie e por provocação da parte”.

4.4 A “cláusula de reserva de plenário”

Uma das evoluções que ocorreram na história do controle difuso, foi a inserção da cláusula de reserva de plenário, onde por meio da maioria dos votos do Tribunal ou do Órgão Especial desse, poderia ser declarada a inconstitucionalidade de uma norma.

Contudo, salienta-se dois pontos de suma importância: o primeiro que tal cláusula não impede que juízes de primeira instância ou turmas recursais declarem a inconstitucionalidade de uma norma, o segundo ponto é o de que tal cláusula não incide sobre uma possível declaração de constitucionalidade, tendo em vista a existência do princípio de presunção de constitucionalidade das leis.

Mendes e Branco (2021), explicam que as constituições a partir de 1934, passaram a estabelecer nos tribunais, que a declaração de inconstitucionalidade, deveria ser feita pelo voto da maioria absoluta dos membros. Em relação a legislação infraconstitucional subsequente acabou não ocorrendo a exigência sobre a declaração de inconstitucionalidade de atos, que fossem manifestamente inconstitucionais. Fato é que conforme explica Carlos Alberto Bittercourt, na obra *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*: “o juiz deve abster-se de se manifestar sobre a inconstitucionalidade, toda vez que, sem isso, possa julgar a causa e restaurar o direito violado”.

Todavia, há de se considerar, que o Supremo Tribunal Federal, não dá mais tanta importância a essa máxima apresentada, possuindo conforme seu Regimento Interno, no art.

176 o seguinte entendimento:

Art. 176. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, em qualquer outro processo submetido ao Plenário, será ela julgada em conformidade com o disposto nos arts. 172 a 174, depois de ouvido o Procurador-Geral.

§ 1º Feita a arguição em processo de competência da Turma, e considerada relevante, será ele submetido ao Plenário, independente de acórdão, depois de ouvido o Procurador-Geral.

§ 2º De igual modo procederão o Presidente do Tribunal e os das Turmas, se a inconstitucionalidade for alegada em processo de sua competência.

Ademais, é verificado no que tange o processo civil, que o CPC de 1939, não disciplinava o controle de constitucionalidade, vindo o Código de 1973, introduzindo a disciplina de forma breve nos art. 480 a 482, sendo tal prescrição novamente reafirmada pelo CPC/2015, com algumas alterações (MENDES; BRANCO, 2021).

Constitucionalmente, tal cláusula é definida pelo art. 97 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Martins (2020), ao tratar sobre esse artigo, também chamado de regra do *full bench*, explana que ele tem como intenção, impedir, que um órgão fracionário de Tribunal, ou um julgador, de forma isolada declare uma lei inconstitucional. Dessa forma, atuaria como uma forma de haver a garantia de proteção do princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

Araújo e Nunes Júnior (2021), ao seu turno, ressaltam que esse artigo, traz uma homenagem ao importante princípio da colegialidade que ocorre nas decisões de tais órgãos revisionais. Com isso, um juiz de primeiro grau, quando exerce o controle difuso de constitucionalidade, poderia de maneira *incidenter tantum*, em um caso concreto, pronunciar a inconstitucionalidade de uma lei ou norma, enquanto, o Tribunal por sua vez, não pode através e um órgão fracionário, fazer o exercício de tal juízo, sendo que caso necessário, deve remeter obrigatoriamente a questão ao pleno, ou caso exista ao órgão especial.

Acerca do princípio da colegialidade, se tem a noção de que a competência que foi atribuída a um órgão colegiado, não teria como ser exercida pelos membros de forma individual.

Vasconcelos (2020), por sua vez, entende, que o fundamento de tal exigência da cláusula, se dá em virtude da necessária prudência do dever de orientação pelos tribunais da mais delicada tarefa, que a eles foi conferida: a de declarar a inconstitucionalidade de uma

disposição normativa. Tal decisão é de tão elevada importância, que deve ser proferida por maioria consistente.

Ressalta-se ainda que essa decisão, conforme art. 97 da CF/88, pode ser tomada por órgão especial, que é definido pelo art. 93, XI da Constituição nos seguintes termos:

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Contribuindo sobre o entendimento da reserva de plenário, é possível verificar, que para Moraes (2021, p. 778), ela atua como uma condição de “eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público”.

O autor ainda relata, que no caso em que não for possível a obtenção da maioria absoluta para ser declarada a inconstitucionalidade durante o controle concentrado, mesmo havendo maioria dos votos, o STF não se pronunciará a respeito do juízo de inconstitucionalidade ou constitucionalidade, com efeitos vinculantes, sendo mantido a eficácia e vigência da lei (MORAES, 2021).

Existe, a preocupação, sobre a forma que o órgão fracionário trata o processo quando remetido a ele, pois há a possibilidade de que apenas resolvam afastar a norma, sem, contudo, declararem a inconstitucionalidade desta.

Relativo a essa preocupação, Barcelos (2020), ao analisar a cláusula de reserva de plenário traz o seguinte questionamento: “Mas e se o órgão fracionário do Tribunal não reconhece de forma expressa a questão constitucional, mas por algum caminho hermenêutico afasta sua aplicação?”. No referido caso, explica a nobre autora poderá ocorrer a incidência da Súmula Vinculante nº 10 do STF, pela qual:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

Continua a autora, esclarecendo, que ocorrendo o descumprimento do enunciado constitucional, seria uma manifesta desobediência a Súmula Vinculante nº 10, o que por conseguinte poderia ser suscitado Reclamação ao STF, nos termos do art. 102, I, 1, a fim de preservar a garantia da autoridade das decisões do STF. E caso a Suprema Corte entenda pela pertinência da Reclamação, tal fato, poderia obrigar a nulidade da decisão, bem como que

ocorresse uma nova, observado o texto constitucional. Assim, conclui Barcelos, que é impossível “fazer o afastamento” da inconstitucionalidade informalmente.

Há de ressaltar, no entanto, conforme explana Moraes (2021, p. 779), que o STF, tem entendido excepcionalmente, a dispensabilidade da aplicação do art. 97, quando presente os seguintes requisitos:

“existência anterior de pronunciamento da inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal”

Assim como:

“existência, no âmbito do tribunal a quo, e em relação àquele mesmo ato do Poder Público, de uma decisão plenária que haja apreciado a controvérsia constitucional, ainda que desse pronunciamento não tenha resultado o formal reconhecimento da inconstitucionalidade da regra estatal questionada”

Ou seja, há uma tendência clara de se considerar os precedentes, tanto do STF e quanto do Tribunal, inclusive há a previsão legal no art. 927 do CPC, de que os juízes e tribunais devem observar a orientação do plenário ou nos casos em que existentes, do órgão especial, cujo estejam vinculados.

4.5 A arguição de inconstitucionalidade e o CPC/2015

Sobre o tema controle difuso, merece ainda o estudo acerca do funcionamento deste, conforme o Processo Civil.

Jeveau e Júnior (2017), explicam que o CPC de 1973 era direcionada às lides individuais, e se encontrava perante a CF de 1988 defasado sobre as lides coletivas e o campo do direito constitucional. Assim, o CPC/2015 surgiu num cenário nacional, como uma forma de atualizar e direcionar o direito processual brasileiro para uma nova realidade.

Dessa forma, o CPC a partir de 1973, buscou disciplinar de uma forma mais clara como seriam os procedimentos de ações em que existiria a necessidade de análise de questões constitucionais, com o CPC 2015 aliando esses procedimentos, a um melhor processamento das demandas coletivas que emergiram no Brasil.

Theodoro Júnior (2020), ao tratar da arguição de inconstitucionalidade coloca que esta poderá ser sobre lei ou ato normativo do poder público. E para a verificação do incidente, não ocorrerá a distinção entre lei municipal, estadual ou federal, bem como o conflito poderá

ocorrer entre lei local com a Constituição Estadual ou Federal. Nesse sentido, conforme CPC/2015:

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

De tal artigo, vê-se a clara possibilidade, de que o órgão fracionário é que decidirá inicialmente se a norma é constitucional, ou se é inconstitucional, sendo que no primeiro caso o processo seguirá com tal órgão.

Ribeiro (2020), observa que ao ser suscitada a arguição de inconstitucionalidade no tribunal, por requerimento das partes ou de ofício, deverá ser observada a já discutida cláusula de reserva de plenário. Sendo que, quando suscitada, após ser ouvida as partes e o Ministério Público, será submetida a questão ao órgão fracionário. E quando rejeitada, o julgamento continuará no mesmo órgão, por sua vez, caso seja acolhida a inconstitucionalidade, a questão será submetida ao pleno ou órgão especial, sendo apenas dispensada a remessa, no caso de já ter ocorrido o pronunciamento destes anteriormente ou pelo STF.

Nesse sentido, verifica-se a possibilidade de o processo não ter de sofrer uma cisão horizontal, ao passo que continuaria sendo julgado pelo órgão fracionário, contudo não haveria a declaração de inconstitucionalidade por este.

Tal entendimento, vai ao encontro da fundamentação legal, com previsão no art. 949, caput, incisos I e II e parágrafo único do CPC/2015:

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Carneiro (2021), retrata o procedimento a ser seguido, no pleno do Tribunal, ao prosseguir a arguição de inconstitucionalidade: inicialmente o Presidente do Tribunal, encaminhará a cópia do acórdão do órgão fracionário aos componentes do tribunal ou órgão especial, designando a data da sessão de julgamento, em conformidade com o art. 950, caput do CPC/2015.

Ademais, conforme parágrafos §1^a, 2^o e 3^o do art. 950 do Código de Processo Civil, após dada a possibilidade de manifestação das pessoas jurídicas que editaram o ato questionado

e a parte responsável pela propositura da ação, sendo ouvido o Ministério Público (exceto quando for parte no incidente), o relator poderá admitir órgãos ou entidades, como terceiros interessados ou *amicus curiae* (sendo tal decisão irrecurável), havendo ainda a possibilidade de designação de audiência pública.

A partir disto o Tribunal então proferirá decisão, pela qual todos os integrantes do tribunal deverão seguir obrigatoriamente a decisão.

Tal afirmação, encontra respaldo em conformidade com o art. 927, V do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

E ao ser decidido o incidente, será lavrado acórdão e em seguida será retomado o processo pelo órgão fracionário para conclusão do julgamento, e assim ter-se-á a possibilidade de apresentação de algum recurso sobre a decisão decorrente do órgão fracionário.

Haja vista, que a decisão do Pleno ou órgão especial, não admitir recurso, apenas a impetração de embargos de declaração. (CÂMARA, 2020).

Sobre a participação do *amicus curie* no controle difuso, durante a atuação no incidente de inconstitucionalidade que é realizado perante os tribunais, Mendes e Branco (2021), clarificam que a participação do *amicus curie* foi definida pelo STF no julgamento do RE 415.545 em conjunto com o RE 416.827, pelo qual ficou autorizado a participação dessa figura realizando sustentação oral, em sede de recurso extraordinário.

Inclusive, sobre o recurso extraordinário, pode-se dizer que é o último momento (com exceção da possibilidade de impetração de embargos de declaração), que o poder judiciário por meio do Supremo Tribunal Federal, debaterá novamente a questão da inconstitucionalidade, isso após ter sido atendido o requisito essencial da demonstração de repercussão geral.

4.6 O Recurso Extraordinário durante o controle difuso

Sobre a utilização do Recurso Extraordinário (RE), quando for concluindo o julgamento pelo órgão fracionário (turma ou câmara), haverá a possibilidade da interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido, a Súmula 513 do STF, dispõe que:

A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito.

Vasconcelos (2020), explica que em casos concretos, o Recurso Extraordinário, é o meio que geralmente é utilizado para se encaminhar questões constitucionais ao STF para análise (existindo ainda a possibilidade da competência originária e os recursos ordinários).

Tal recurso encontra fundamento no art. 102, III da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
 III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
 a) contrariar dispositivo desta Constituição;
 b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
 d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Dessa forma, do caput extrai-se que a guarda da constituição é feita pelo STF, e este tem como incumbência decidir as causas constitucionais, de maior relevância.

Ferreira Filho (2020), elucida que em tal recurso existe a necessidade da demonstração de repercussão geral, para que assim seja conhecido pelo STF, sendo tal necessidade incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, através da EC nº 45/2004, que incluiu o §3º no art. 102 da CF/88:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a legislação infralegal, prescreve, conforme o art. 1.035, §1º do CPC, que:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
 § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Vale registrar que tal repercussão, será presumida, nos casos, em que ocorra entendimento contrário de súmula ou jurisprudência dominante do STF ou tenha ocorrido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal

(conforme incisos I e II do art. 1.035 do CPC/2015).

Mendes e Branco (2021), ressaltam, que deverá ser apresentada a repercussão geral, pela parte, através de preliminar, para que seja apreciada pelo STF, até mesmo nos casos em que for presumida.

Conforme art. 323 do RISTF, a análise da existência ou não de Repercussão geral é feita no Plenário Virtual, conforme segue:

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010)

Feito o julgamento do recurso extraordinário, havendo o reconhecimento da inconstitucionalidade, deveria haver a comunicação, à autoridade ou órgão interessado, e ao Senado Federal, após trânsito em julgado nos termos do art. 52, X da Constituição Federal:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Moraes (2021), avalia que tal artigo, tem como finalidade a transformação da decisão *inter partes* em *erga omnes*, bem como causar a suspensão da lei, para que esta não continue causando prejuízo a segurança jurídica.

Dessa forma, ao finalizar o entendimento do funcionamento do controle difuso, surge a necessidade de um breve estudo acerca da relação do princípio da separação dos poderes com a existência da participação do Senado Federal no controle difuso de Constitucionalidade, a fim de que possa ser feita uma análise crítica sobre essa participação

5 BREVE HISTÓRICO SOBRE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

5.1 Origem do princípio da separação dos poderes

Entender de que forma funciona a separação dos poderes é essencial para uma melhor contextualização sobre o fato de existir a participação do Senado Federal atuando durante o controle difuso de constitucionalidade.

Dessa forma, cabe observar que a clássica teoria ligada a Montesquieu, que posteriormente evoluiu com o surgimento do sistema de freios e contrapesos, tem uma origem

ligada ao período da Grécia antiga, com o filósofo Aristóteles.

Nesse sentido, Acquavia (2010), ao apresentar o tema do princípio da separação dos poderes, traz um contexto histórico relacionado ao seu surgimento, considerando que o homem começou a viver em sociedade, e teve como uma das grandes preocupações, fugir do arbítrio dos que estavam no poder do governo, bem como se livrar dos indesejáveis efeitos, que isso traria a sociedade como um todo. Em especial à liberdade individual. Assim, inúmeros pensadores antigos, já tinham como objetivo a busca de soluções para o controle do poder político. Em tal cenário, Aristóteles na sua clássica obra – Política – conjectura a ideia da separação das funções do Estado, que com o passar dos tempos seria retomada por Montesquieu, muitos séculos depois. Para Aristóteles havia o seguinte pensamento:

Todas as formas de Constituição apresentam três partes em referências às quais o bom legislador deve examinar o que é conveniente para cada Constituição; se estas partes forem bem ordenadas a Constituição será necessariamente bem ordenada, e na medida em que elas diferem uma das outras as Constituições também diferem entre si. Destas três partes uma trata da deliberação sobre assuntos públicos; a segunda trata das funções públicas, ou seja: quais são as que devem ser instituídas, qual deve ser sua autoridade específica, e como devem ser escolhidos os funcionários; a terceira trata de como deve ser o Poder Judiciário. A parte deliberativa é soberana quanto à guerra e a paz e a formação e dissolução de alianças, quanto às leis, quanto às sentenças de morte, de exílio e de confisco da propriedade, e quanto à prestação de contas dos funcionários.

Ranieri (2013), relata que o estudo da teoria de separação de poderes, encontra ainda os seguintes teóricos, que já consideravam antigamente as vantagens que existiriam nos governos modernos, quando ocorresse a divisão das funções governamentais, tendo como pensadores: Platão na obra “As leis”; Aristóteles em “A política” e Políbio em “História”. Podendo serem esses considerados como os precursores de tal teoria.

Todavia, como era um pensamento, um tanto quanto avançado para época, apenas anos depois que realmente teve de fato o início um maior desenvolvimento sobre a teoria de limitação do poder estatal, com o filósofo inglês John Locke.

Tal filósofo influenciou a estrutura das instituições britânicas, bem como na Constituição norte-americana e ao ocorrer o movimento liberal na Europa a partir do séc. XIX. Sendo o autor da obra: Dois Tratados sobre o governo, tendo fixado as bases teóricas relacionadas a supremacia do Parlamento, que caracterizaria a *Rule of Law* britânica, e a distinção entre o poder constituinte originário e os que foram constituídos através dele: Legislativo, Executivo e Federativo. (RANIERI, 2013)

Ramos, Melo e Frateschi (2018) consideram que Locke, inaugurou e consolidou o pensamento liberal na Filosofia Política, sendo tal autor um contratualista, da mesma forma que

Thomas Hobbes era. Todavia, tal fato não o afastava do pensamento que existiriam leis naturais, que era dadas ao homem por Deus, e isso indicaria como deveria agir o ser humano. Nesse sentido, ao se passar de uma sociedade em estado de natureza para uma sociedade civil, nesse pacto social, daria a surgimento a formação de um Soberano. Entretanto este não poderia quebrar as leis, por meio de arbitrariedade, dessa forma o real adversário de Locke seria o ideal que dava ao governante o total poder, ao ser considerado como o substituto direto do primeiro homem – Adão. Assim, haveria por parte de Locke uma crítica a teoria do “Patriarcalismo”, que era defendida por Hobbes um pensador que acreditava que deveria haver a concentração absoluta nas mãos do rei.

Os autores, prosseguem explicando que Locke fez duras críticas a essa teoria na obra – Dois Tratados sobre o governo, bem como havia uma defesa pela responsabilidade do soberano afrente dos súditos. Com isso propunha a fim de ter-se um maior controle sobre o poder soberano: a separação dos poderes, onde haveria um cargo do soberano, que tinha a função de execução das leis, e julgamento de quem as não respeitasse, e o outro poder seria o legislativo, que ao representar o povo, criariam as leis.

5.2 Evolução da separação dos poderes

Com o passar dos anos, houve evolução na teoria da separação de poderes, surgindo nesse contexto a figura emblemática de Montesquieu, autor da emblemática obra O Espírito das Leis de 1748, sendo um político, filósofo e escritor francês, que durante a vida fez inúmeras viagens pela Europa, dentre elas visitando a Inglaterra.

Bittar (2016) esclarece a influência inglesa a esse filósofo, pois no ano de 1729 ao viajar para Inglaterra, observou de perto a possibilidade de que a separação dos poderes, poderia vir a ser um princípio universal na construção da liberdade.

Nesse sentido, ao tratar sobre a Constituição da Inglaterra, Montesquieu (1996), considerava a existência em cada Estado de três tipos de poder: o legislativo (pelo qual seriam criadas as leis, ou corrigidas), o “executivo das coisas que depende do direito das gentes” (pelo qual ocorreria a feitura de guerra ou paz, bem como a instauração de segurança e prevenção de invasões, e o terceiro o “poder executivo daquelas que dependem do direito civil”, aqui chamado por Montesquieu de poder de julgar ou poder executivo do Estado, haja vista que esse seria o responsável pelo castigo dos crimes e julgamento das queixas entre os particulares.

Ademais é importante ressaltar que para Montesquieu (1996, p. 168):

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria um legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

Assim, é possível observar que seriam incalculáveis os riscos ao governo do Estado, ao se cumular as funções de executar, legislar e julgar os mesmos homens, sendo do povo ou nobres, com tais riscos decorrentes da parcialidade defensiva dos interesses, a que seriam submetidos.

Maluf (2019), ao tratar da doutrina de Montesquieu, relata que a primeira Constituição que adotou ela, foi a de Virgínia de 1776, seguido pela de Massachussets, Maryland, New Hampshire e a Constituição Federal dos Estados Unidos de 1787. Em todas ocorreu a reafirmação de que havendo uma concentração dos três poderes, em um só governo, seria a verdadeira definição de tirania.

Inclusive, na visão de Reale (2000) sobre a separação de poderes e a sua relação com a soberania. Há a compreensão de que as funções de administrar, legislar e declarar o direito vão constituir “a constante de todo poder de império”. Não sendo assim, possível aceitar um Estado sem o exercício de tais funções. E analisando por essa feição, a teoria tripartida dos poderes não poderia sofrer contestação alguma, devido refletir a essência do organismo estatal.

Com o passar do tempo, o princípio da separação dos poderes, foi ratificado e teve adaptação feita por Hamilton, Madison e Jay, através da obra *Federalist*, numa ideia de contenção do poder feita pelo poder, chamada pelos norte-americanos de *checks and balances* - sistema de freios e contrapesos (MALUF, 2019)

Gamba (2019), explica que ocorreu então pelos Estados modernos, as funções sendo colocadas dentro de uma separação harmônica, na qual cada órgão teria funções típicas (prevalentes) e atípicas (excepcionais).

Então no poder legislativo haveria a função típica de editar as leis (e atípica de poder se autoadministrar e em certos casos julgar), o poder executivo por sua vez ficaria com a responsabilidade de aplicação de leis, prestação de serviços públicos e ordenação da vida social (exercendo o poder de autoadministração e julgamento quando existir a possibilidade) e por fim o poder judiciário ficaria responsável pela função jurisdicional (com a possibilidade de autoadministração e a função atípica legislativa ocorrendo por exemplo na edição das suas normas regimentais).

Verifica-se assim, que o antigo ideal de haver uma separação de poderes, já imaginado por Aristóteles, levou séculos, para se ter um desenvolvimento, que por fim acabou

influenciando os mais diversos países em seus textos constitucionais, exemplo deles, o Brasil.

5.3 O princípio da separação dos poderes aplicado a Constituição Brasileira

Explicado o contexto em um cenário internacional, cabe entender de que forma o princípio é aplicado no cenário nacional.

No Brasil, o princípio da separação dos poderes, conforme explica Saleme (2020), foi contemplado nos textos constitucionais, desde a Constituição Imperial de 1824, em todas as constituições brasileiras, sendo que exclusivamente a primeira Constituição adotou a classificação quadripartite, devido ao poder Moderador existente na época.

Acerca da existência da separação dos poderes, para Ferreira Filho (2020), ao existir em conjunto com o sistema de freios e contrapesos, acaba consistindo em um grande valor jurídico, dificultando e até mesmo impedindo que ocorra o abuso de poder.

Ademais, tal princípio que é adotado na base da estruturação de poder nos Estados democráticos contemporâneos, é na Constituição Brasileira de 1988, consagrado no art. 2º, sendo inclusive inabolível em virtude do artigo 60, §4º, inciso III da CF/88, conforme segue:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

III - a separação dos Poderes;

Araújo e Nunes Júnior (2021) salientam sobre a Constituição Federal de 1988, que por haver essa consagração através do art. 2º, ficou adotado um regime pelo qual cada poder, teria atribuições típicas e atípicas, que são necessárias à manutenção de sua independência.

Moraes (2021), ao tratar sobre as funções estatais, lembra que inicialmente a separação das funções do estado, tinham a finalidade da proteção do direito de liberdade individual, quanto iam de encontro ao arbítrio de um governo onipotente. E com a evolução do Direito Constitucional contemporâneo, mesmo já havendo base na ideia de tal princípio, ocorria a necessidade do Estado fornecer ao povo o bem-estar, e com isso deveria ocorrer a separação de funções estatais, mas dentro de um mecanismo de freios e contrapesos, visando o controle recíproco das funções.

Canotilho *et al.* (2013), trazem ainda o ensinamento de que essa separação de

poderes, repercute não só considerando um nível nacional, mas também, nas demais unidades federativas, posto que há a obrigação constitucional presente nos arts. 25, 29 e 32, de que devem ser seguidos os princípios estabelecidos pela CF/88, salientando logicamente que os Municípios não têm um poder judiciário local.

Dessa forma, é verificado que a separação dos poderes não é apenas um direcionamento que o Estado deve seguir, mas sim é obrigado a seguir, como já explicado são vários os artigos que trazem essa obrigação aos demais entes federativos, não podendo assim um deles, em face de tal princípio e outras garantias constitucionais, por livre e espontânea vontade criarem o seu próprio governo de forma tirana, algo que certamente iria de encontro com a Constituição Federal.

Ademais Moraes (2020), ao tratar sobre as garantias constitucionais, faz referência a classificação bipartida - elaborada por José Alves -, explicando que as garantias constitucionais podem ser divididas em gerais e especiais, a primeira se inserindo no mecanismo de freios e contrapesos, possuindo como objetivo impedir a ocorrência do arbítrio, fazendo assim, com que o princípio da separação de poderes tenha um maior destaque ao servir como uma matriz de todas as demais garantias fundamentais existentes. Por sua vez, as garantias especiais, são as prescrições que ao limitarem a atuação de órgãos particulares ou públicos, conferem aos titulares dos direitos fundamentais, os devidos meios para que imponham o respeito a tais prerrogativas de forma especial.

Por fim, conforme elucidada Padilha (2020), tal princípio é considerado pela doutrina, como um limite material explícito do poder constituinte derivado de reforma, haja vista, ser uma cláusula pétrea.

Contudo, ressalta-se que existindo uma emenda constitucional que vá criar alguma interferência entre os poderes, tal fato, não seria em si ofensivo, ao passo, que fosse considerada uma alteração de menor intensidade, devido apenas vir a criar mais outra hipótese do exercício do sistema de freios e contrapesos.

Tal contexto histórico e evolutivo da separação dos poderes, possui relação com o fato de o Senado Federal ter o poder de suspender leis declaradas inconstitucionais pelo STF. Tendo em vista que no contexto em que surgiu a Constituição Federal de 1934 (conforme será explicado a frente), existia uma discussão sobre o limite dos poderes do STF, sendo objetivado na época que esses, não fossem tão extensos no que diz respeito a possibilidade de o STF dar eficácia *erga omnes* quando declarasse a inconstitucionalidade de leis. Ademais dentre os constituintes de 1934, havia os que defendiam a unicameralidade, bem como a criação do chamado Conselho Federal, e este sim, poderia dar a eficácia geral em tais decisões do STF.

Todavia, em virtude de não ter vingado a ideia da unicameralidade e da criação de tal conselho, foi destinado o poder da suspensão ao Senado Federal no intuito de limitar a atuação do STF, face a possibilidade na época de existir uma eficácia erga omnes que ocorre da sua decisão de forma automática, conforme será melhor esclarecido a frente.

6 ATUAÇÃO DO SENADO FEDERAL DURANTE O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

6.1 A suspensão pelo Senado Federal da lei declarada inconstitucional pelo STF

Após uma contextualização acerca do controle difuso de constitucionalidade e sobre o princípio da separação chega-se, ao momento de se explorar a questão da atuação do Senado por meio de resolução, após decisão final do STF pela declaração de inconstitucionalidade de uma norma durante o controle difuso de constitucionalidade.

Dessa forma, sobre a participação em si do Senado Federal, após decisão definitiva do STF pela inconstitucionalidade de uma norma, inicialmente Padilha (2020) explica que a declaração incidental de inconstitucionalidade, possui dois efeitos: o temporal, que diz respeito a possibilidade de modulação dos efeitos, e o pessoal (cuja finalidade é a produção de efeitos *erga omnes* da decisão). Nesse último caso, o STF possui as seguintes opções: à comunicação ao Senado Federal, em conformidade com o art. 52, X da Constituição Federal; a edição de súmula vinculante e a aplicação da transcendência dos motivos determinantes.

Sobre essa transcendência, Vasconcelos (2020), esclarece que há relação, ao fato de que o STF acabava atribuindo efeito vinculante ao dispositivo da sentença e aos fundamentos que foram determinantes à decisão em si, daí surgiu-se a teoria da transcendência dos motivos determinantes (também chamada de efeitos irradiantes), que estaria ligada a *ratio decidende* – fundamentação que motivou de forma essencial o resultado da ação -, e essa acabaria vinculando outros julgamentos.

Slaib (2009), cita como exemplos da utilização de tal teoria a Reclamação nº 1.987/DF na qual foi admitido pelo Pleno do STF o reconhecimento da transcendência dos motivos (os que tiveram grande importância para a decisão), vinculando assim, os futuros julgamentos que fossem sobre o mesmo tema; outro exemplo foi a Reclamação nº 2.986/SE que serviu como paradigma para a decisão da ADIn nº 2.868/PI.

Verifica-se então que o STF ao utilizar de tal transcendência, não teria como o Senado Federal atuar, haja vista, que não se trata de uma declaração de inconstitucionalidade

em si de uma lei ou ato normativo, ficando então prejudicado a possibilidade da edição de resolução suspendendo a execução da norma.

Sobre a questão da comunicação ao Senado Federal, Moraes (2021) explica que o STF ao decidir um caso concreto, e de forma incidental declarar a inconstitucionalidade de um ato normativo ou lei, poderá então oficiar o Senado Federal, e esse poderá através de uma resolução, suspender a execução, parcialmente ou totalmente da lei que foi declarada inconstitucional, tendo dessa forma, a finalidade de transformar os efeitos *inter partes* que ocorreu na decisão do caso concreto, em um efeito *erga omnes*, visando ainda suspender efeitos legais da norma viciada, assim não ocorrendo a sua continuidade e prejudicando a segurança jurídica.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2021), ao traçarem um contexto histórico, explanam que quando criada a regra da suspensão da execução de lei pelo Senado (que constou inicialmente no art. 91, IV da Carta Constitucional de 1934), havia inicialmente durante a Assembleia Constituinte de 1933-1934 a ideia de um modelo unicameral, no qual haveria apenas a Câmara de Deputados, e existiria a ideia de se criar um “Conselho Federal” que teria a função de coordenar os poderes. Na mesma época ocorrida ainda a proposta de que quando julgada inconstitucional uma lei ou ato do executivo, pelos 2/3 dos membros do Supremo, tal decisão se estenderia a todos que se achassem nas mesmas condições. Nisto, deu-se então uma acirrada discussão na época sobre esse fato, sendo ao final concluído que se ocorresse a simples e pura eficácia *erga omnes* da decisão que considerou uma norma inconstitucional, mesmo sendo tomada pelo STF, tal efeito para todos ofenderia o importante princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, conforme elucidam os nobres autores, ocorreu ganho a força da ideia de o “Conselho Federal” poder suspender a execução da lei. No entanto, com a perda da força da corrente unicameralista, se substituiu o Conselho Federal pelo Senado Federal, que conforme o na época congressista Raul Fernandes, foi apenas uma simples mudança dos nomes. Ademais, na época toda essa discussão sobre a força da decisão e a atuação do STF, acabou ocorrendo na verdade devido uma má compreensão da função exercida pelo Poder Judiciário e de uma disputa de poderes (que na época sofria grande influência da separação dos poderes). Resultando assim na dificuldade de se perceber que a eficácia vinculante é algo decorrente naturalmente dos precedentes da Suprema Corte. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021).

Tavares (2011), enfatiza, que na época da Constituição de 1934, ao ser previsto a competência de que o Senado Federal pudesse suspender a execução de lei ou ato, quando declarada a inconstitucionalidade, era tido como uma solução engenhosa, de forma que não

instauraria um conflito entre os poderes, e ao ser dado efeito *erga omnes* não continuaria uma lei inconstitucional existindo no ordenamento jurídico brasileiro. Igualmente na época essa norma era aceitável, devido não se vislumbrar dar poderes de tal extensão ao STF.

Evidencia-se então, que a possibilidade de suspensão Senatorial, de norma declarada inconstitucional pelo STF, ocorreu a partir de 1934, em face da destinação ao Senado Federal de tal competência privativa, pois assim através dessa casa legislativa, haveria a possibilidade de dar-se a eficácia *erga omnes* que faltava até então, as decisões do STF durante o controle difuso.

Ademais, tal dispositivo constitucional, ainda se encontra presente no texto constitucional de 1988, mantendo-se ao Senado, o poder de suspensão.

Salienta-se, conforme o estudo de Veloso (2005), quando professor de direito da Universidade Federal do Pará, ao analisar o papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade difuso, concluiu que os constituintes pós 1934, ao continuarem dando a competência privativa do art. 52, X ao Senado, ocorreram em um erro histórico, ao passo que o Senado não seria mais um órgão de coordenação entre os poderes, como teria sido em sua criação.

Assim, infere-se da doutrina, que o fato de ter sido destinado tal poder ao Senado Federal, ocorreu numa realidade, bem diferente da que se tem atualmente, e conforme explicado na visão de Veloso, o fato de continuar o Senado tendo esta competência ao longos dos anos, trata-se de um erro histórico, devido o mesmo não atuar como um coordenador de poderes.

No que diz respeito sobre a suspensão de execução pelo Senado Federal, Moraes (2020), verifica que não existe uma uniformização doutrinária quanto a possibilidade de o Senado Federal ter a possibilidade de deixar de suspender a execução da lei.

Nesse sentido, se deduz, que mesmo passado mais de 80 anos, da Constituição de 1934, até agora não foi uniformizada de que maneira e quais os limites que o Senado Federal teria ao suspender a execução de uma lei ou ato normativo.

Ocorre assim a existência de três correntes: na primeira que é adotada por Carlos Alberto Lúcio Bittencourt, há a noção de que existe sim a obrigatoriedade de suspender, ficando assim o Senado em uma competência vinculada, haja vista que a decisão do STF configura um ato complexo; a segunda posição é adotada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Alfredo Buzaid, Celso Bastos, Tanya Kristyane Kozicki e Zeno Veloso no sentido de haver na verdade uma obrigatoriedade mitigada, ficando o Senado obrigado a suspender, desde que existam os requisitos formais da declaração de inconstitucionalidade; a terceira posição, que tem como defensores Clèmerson Merlin Clève, Gilmar Mendes, Paulo Napoleão Nogueira da Silva, José

Celso de Mello Filho, entendem que essa competência do Senado é discricionária. (MORAES, 2020)

Ademais, para alguns autores, ao ocorrer a atuação do Senado, esta ocorreria se utilizando de um critério de análise política da norma, onde mesmo sendo considerada inconstitucional, haveria a possibilidade de esta continuar em face dos interesses sociais.

Araújo e Nunes Júnior (2021) ao tratarem sobre tal ponto, esclarecem que o fato de ocorrer uma suspensão ou não pelo Senado, é decorrente do exercício do poder discricionário desse, sendo considerado inclusive um ato de política legislativa.

Tal posição acerca dessa discricionariedade do Senado, é corroborada por Martins (2020), pois é claramente plausível para o autor, considerando os interesses sociais, ao ser realizada uma análise política, que se ocorra o entendimento pela não suspensão da execução da norma.

Figueiredo (2013), inclusive cita, que o Senado Federal, se recusou a suspender a Lei do FINSOCIAL – que foi declarada inconstitucional através do RE 150.764-1, sendo na época acolhido o parecer do Senador Almir Lando.

Todavia o autor não considera razoável, que se deixe que uma norma reconhecidamente inconstitucional continue produzindo os efeitos ao povo, haja vista que o maior dos objetivos dos poderes constituídos, ao adentrar na atuação harmônica é a de que haja a garantia da segurança jurídica.

Posição parecida com a de Ferreira Filho (2020), ao considerar que a suspensão não é posta ao Senado, mas sim tem esse tem a obrigação de a fazê-la, caso contrário, o Senado estaria tendo o poder de convalidar uma norma que é inconstitucional, algo que é repugnante do ponto de vista ao se considerar o sistema jurídico do Brasil.

Acerca da possibilidade de reversibilidade da decisão do Senado, Tavares (2011), tem como entendimento, de que quando suspensa a executoriedade da lei, esta decisão é irreversível.

E havendo nova lei com conteúdo idêntico aquela suspensa, não seria uma equivalência a cassar os efeitos da resolução, mas passaria a valer dali para frente, devido não ser admitida a convalidação da lei anterior.

6.2 Limites da atuação do Senado ao suspender a execução das leis durante o controle difuso

Em relação aos limites da atuação do Senado Federal, Araújo e Nunes Júnior

(2021), destacam que a decisão do Senado Federal, teria efeitos *ex nunc*, haja vista que caso desse efeitos *ex tunc* de forma automática, passaria então a funcionar apenas como um executor de ordens do STF, indo assim de encontro à tripartição dos poderes. Ademais a resolução tem o objetivo da pacificação das relações sociais, de uma norma que fora declarada inconstitucional.

Deve ainda se considerar o fato de que as decisões devem ser tomadas de forma consciente, garantido segurança jurídica, bem como o devido cumprimento das normas, de forma que as decisões dos juízos ocorram de forma consistente e com aceitabilidade racional, havendo validação em princípios legítimos e nas regras que devem serem seguidas. Igualmente, visando a proteção da uniformidade jurídica, a Corte ao tomar uma decisão deve manter uma coerência com ordem jurídica como um todo. (JÜRGEN, 2020)

Dessa forma, entende-se que as decisões do STF, deve seguir as normas mantendo uma uniformidade com ordenamento jurídico, em especial as regras, que o norteiam. Estando vinculado, a norma de hierarquia superior: a Constituição.

Moraes (2021), explica que a Constituição Federal ao prever um mecanismo de ampliação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, fez com o que o Senado Federal possa editar resolução suspendendo a execução parcial ou totalmente, tendo eficácia *erga omnes* e *ex nunc*.

Martins (2020), ao tratar sobre o significado da expressão “no todo ou em parte”, ressalta que o Senado ao realizar tal feito, não poderá suspender dispositivos que não foram declarados inconstitucionais pelo STF, ficando ao critério da casa legislativa, decidir o que manterá ou suspenderá da eficácia ligada a inconstitucionalidade ora declarada.

Além disto, quando editada a resolução, esta não poderá ser revogada, pois caso ocorresse seria uma inadmissível reprivatização perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Com isto, é possível verificar que mesmo sendo uma faculdade do Senado poder suspender ou não a norma, quando a faz, deve ser observado como limite a decisão do STF, não podendo suspender o que não foi declarado inconstitucional.

Salienta-se ainda que não será submetido ao Senado decisão que trate da análise de recepção ou não recepção de lei pela Constituição, inclusive o próprio STF já tratou sobre essa questão, através do RE 387.271 de relatoria do ministro Marco Aurélio: “o conflito de norma com preceito constitucional superveniente resolve-se no campo da não recepção, não cabendo a comunicação ao Senado prevista no inciso X do art. 52 da Constituição Federal” (MARTINS, 2020).

Explica ainda o referido autor, que ao ocorrer a produção de efeitos *erga omnes*

pela resolução do Senado, essa não deve ser considerada como uma revogação, devido isso ocorrer apenas por meio de outra lei posterior, que tenha a mesma fonte, natureza e hierarquia. Sobre o fato de não ocorrer efeitos retroativos, deve-se ter a compreensão que o verbo sustar, traz o significado de interromper a aplicação, diferentemente se tivesse a compreensão de anular ou invalidar.

Assim, observa-se que seriam vários os pontos a serem analisados, quando o Senado Federal, tivesse de utilizar da suspensão, primeiramente a aplicação de efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*, bem como o fato de observar os limites da decisão proferida pelo STF e não poder atuar em casos de análise de recepção e não-recepção.

Figueiredo (2013), ressalta ainda que essa suspensão pelo Senado Federal, ocorre no plano de eficácia de validade das normas, não podendo assim se falar na possibilidade de revogação do ato impugnado.

Novelino (2014), por sua vez clarifica, que o termo “lei” presente no art. 52, X, deve ter interpretação extensiva, fazendo assim com que possa abranger quaisquer atos normativos, inclusive municipal, estadual e distrital, passo que a suspensão de leis estaduais ou municipais, não violaria o princípio federativo, ao ser levado em consideração, que nestas hipóteses, o Senado acaba atuando como órgão nacional.

Sobre a extensão da suspensão, Moraes (2020), relata a existência de duas correntes discordantes, a primeira defendida especialmente por Gilmar Mendes e Manoel Gonçalves Ferreira Filho, defende ser impossível que o Senado suspenda apenas parcialmente a lei ou ato normativo, que foi declarado inconstitucional pelo STF, devido a extensão da execução ter de ser igual à da declaração de inconstitucionalidade.

Do outro lado, a posição defendida por Clèmerson Merlin Clève e Michel Temer, é de a extensão da suspensão não dever ser necessariamente igual ao que foi declarado incidentalmente inconstitucional.

O referido autor, aponta ainda a existência de apoiadores a teoria de que a eficácia temporal da suspensão de execução, possui efeitos retroativos *ex tunc*, como por exemplo Gilmar Mendes, Clèmerson Merlin Clève e Marcello Caetano, assim a resolução suspensiva pelo Senado Federal teria efeitos retroagindo à formação da norma, não havendo então atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos em relação a esta.

Diante do exposto, verificada que a atuação do Senado Federal, vem de um contexto histórico, onde não se previa que a expansibilidade da atuação do STF. E devido ao longo do tempo ter continuado a previsão constitucional de sua atuação, surge o questionamento sobre a real necessidade de participação do Senado Federal no controle difuso.

6.3 Há necessidade de participação do Senado Federal durante o controle difuso?

Então passa-se para análise da atuação do Senado Federal, primeiramente sendo verificado a questão de haver ou não uma eficácia vinculante da decisão do STF durante o controle difuso de constitucionalidade, haja vista que a decisão do STF inicialmente teria apenas o condão de ter efeitos *inter partes*, todavia existem justificativas a favor de ter-se efeitos *erga omnes*, enquanto outros justificam a impossibilidade dessa ocorrência.

Segundo Moraes (2020), existem autores (como Fredie Didier Júnior e Zeno Veloso), que consideram o art. 52, X da CF/88 como objeto de mutação Constitucional, ao passo de que as decisões do STF já teriam efeitos *erga omnes*, bem como eficácia vinculante, ficando limitado o Senado Federal apenas a publicá-la no Diário do Congresso Nacional. Basicamente existem 3 argumentações que defendem tal ideia: a ocorrência de um enfraquecimento do controle incidental, quando comparado ao controle concentrado; a suspensão de execução não é aplicável às técnicas de decisão durante o controle de constitucionalidade e por fim o fato de que nas ações coletivas não há necessidade da suspensão de execução pela casa legislativa e mesmo assim existem efeitos *erga omnes*. Inclusive possui como defensor de tal teoria, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes.

O outro ponto de vista, encontra autores como Lenio Streck, Glauco Salomão Leite e Soraya Regina Gasparetto Lunardi, que acreditam que ao se fazer uma releitura do papel do Senado, seria uma usurpação de competência reformadora exercida pelo Judiciário, levando em consideração os seguintes pontos: fazendo isso seria ultrapassado as possibilidades semânticas do texto Constitucional; ademais ocorreria violação do princípio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como o da separação dos poderes e por fim, o fato de que como a aprovação, cancelamento ou revisão de Súmulas Vinculantes é subordinado as decisões reiteradas sobre matéria constitucional, os pronunciamentos durante o controle incidental, não poderiam então serem dotados de força normativa (MORAES, 2020).

Tais pontos de vista, são deveras importantes para análise do tema, contudo não pode se deixar de ter a noção de que o STF atua como guardião da Constituição (conforme art. 102, caput da CF/88), atuando nos casos que envolvem questões constitucionais, inclusive podendo dar eficácia *erga omnes* em processos do controle abstrato.

No tocante a tal atuação do STF, Mendes e Branco (2021), consideram que com a ampliação do controle abstrato de normas, o papel do Senado no controle difuso, acabou perdendo o seu significado, vindo inclusive a passar por um processo de obsolescência. Como questão central é considerado pelos autores a seguinte pergunta:

Se o Supremo Tribunal pode, em ação direta de inconstitucionalidade, suspender, liminarmente, a eficácia de uma lei, até mesmo de emenda constitucional, por que haveria a declaração de inconstitucionalidade, proferida no controle incidental, valer tão somente para as partes?

Como resposta, os autores acreditam que se mantém até hoje o instituto da suspensão pelo Senado, em virtude de uma razão exclusivamente histórica. Inclusive esse instituto da suspensão não serviria por exemplo nos casos em que o STF apenas fixa a orientação constitucionalmente adequada, sem declarar inconstitucionalidade. Outro caso em que não poderia ser utilizado é na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto (onde um significado é inconstitucional, mas não há necessidade de alteração textual).

Inferese assim, que existem casos, que seria necessária a aplicação de efeitos *erga omnes*, mas que não poderia ocorrer a expedição de resolução pelo Senado, em face do fato de ser tratada a inconstitucionalidade pelo STF apenas no âmbito do significado de uma norma, e não sob o texto em si.

Nesse sentido, haveria uma recomendação da releitura do papel do Senado durante o controle de constitucionalidade, pois quando instituído na Constituição de 1934, existia um desenvolvimento da concepção de divisão de Poderes, que há algum tempo já havia sido superada. Até mesmo devido em outros países antes mesmo da década de 30, já haver a atribuição de eficácia geral nas decisões que fossem proferidas durante o controle abstrato, como exemplos a Constituição de Weimar (1919) e na austríaca de 1920. E no Brasil, por sua vez, com o advento da Constituição de 1988 e a ampliação do rol de legitimados para a propositura de ações de controle abstrato, foi reduzido o quanto significava o controle incidental, devido à grande ampliação que teve a Ação Direta de Inconstitucionalidade. (MENDES; BRANCO, 2021).

Novelino (2014) tem posicionamento semelhante, ao passo, que pondera ocorrer uma tendência de abstrativização do controle concreto, devido a EC 45/2004, ter inovado com a súmula vinculante (previsto no art. 103-A da CF) e a repercussão geral no recurso extraordinário (art. 102, §3º da CF), no caso das súmulas estas são aprovadas após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, enquanto a exigência de demonstrar repercussão geral em um processo de recurso extraordinário (RE) é um requisito de admissibilidade recursal, fazendo assim, com que o RE perca seu caráter subjetivo e passe a um papel de defesa da ordem constitucional de caráter objetivo. Inclusive o STF tem o entendimento de que as decisões do Pleno em RE com repercussão geral, acabam vinculando os órgãos do judiciário, em outros feitos que são de idêntica controvérsia.

No âmbito jurisprudencial, ocorreu uma forte tendência de concentração no STF, como por exemplo no julgamento do RE 197.917/SP, que ao ser tratado sobre a fixação do número vereadores, proporcional à população dos Municípios, o Ministro Gilmar Mendes alertou que deveria ser observado o efeito transcendente da decisão, sendo que pouco tempo depois o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por meio da Resolução 21.702/2004 acabou estendendo aos demais municípios do Brasil, o entendimento do STF. Outro exemplo, foi o julgamento dos Mandados de Injunção pelo STF, que originalmente apenas se limitavam a declarar a omissão legislativa, e passaram a ter algumas decisões *erga omnes*, sendo que atualmente passaram a ser mais *inter partes*). (NOVELINO, 2014)

No que tange o posicionamento doutrinário contrário, há uma defesa de que o STF já tentou realizar uma mutação constitucional sobre o art. 52, inciso X, sem sucesso, inclusive apoiam a necessidade da atuação do Senado, em face do princípio da separação dos poderes, pelo qual a casa legislativa ao atuar leva em consideração a participação da sociedade de forma indireta, afinal, foram eleitos devido vivermos em uma democracia.

Nesse sentido Streck (2019), ao tratar sobre a indispensabilidade da resolução do Senado Federal, lembra que com a implantação do controle difuso no Brasil, ficou uma lacuna para o controle de constitucionalidade – o efeito *erga omnes* – que veio ser resolvido a partir da Constituição de 1934, pelo menos em tese, pois o que seria regulatório, acabou sendo pouco usado, devido o STF de forma discricionária ter passado a remeter apenas decisões que julgava serem relevantes. Tal fato perdurou até 2006, quando através do julgamento da Rcl 4.335-5/AC, que tinha como cerne os votos dos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, para esse em face da jurisprudência do STF na Rcl 1.880 de 23/05/2002, cujo Tribunal reconhecia ser cabível reclamação que comprovasse o “prejuízo resultante de decisões contrárias às teses do STF, em reconhecimento à eficácia vinculante *erga omnes* das decisões de mérito proferidas em sede de controle concentrado”. Enquanto para Eros grau, ocorreria uma mudança no texto constitucional, que deveria ser lido da seguinte forma: “Compete privativamente ao Senado Federal dar publicidade à suspensão da execução, operada pelo STF, de lei declarada inconstitucional, no todo ou em parte, por decisão definitiva do Supremo”

Streck, considera então que tais ministros “pretendiam uma alteração “formal” do texto constitucional”. Todavia, deve ser levado em consideração que o pronunciamento pelo Senado, ao ser remetida uma decisão de controle difuso pelo STF, é uma condição de validade de tal decisão, devido o princípio federativo e a divisão dos poderes, conforme segue:

Esta diferenciação entre os dois tipos de controle de constitucionalidade possui outros

desdobramentos possíveis no quadro do sistema constitucional. Se o controle concentrado é exercido pelo Supremo Tribunal, por outro lado poderá existir, neste controle, a participação da sociedade civil. A decisão do Supremo estará, então, legitimada não somente porque emanou da corte que possui em última instância a complexa responsabilidade da guarda da Constituição. Principalmente, a decisão estatal estará legitimada por ser o resultado de um processo jurisdicional em que a sociedade poderá vir a ter participação.

Assim, existiria então um modelo de participação democrática no controle incidental, sendo exercida de forma indireta pelo Senado. E retirar tal incumbência do Senado, o reduziria à uma secretaria de publicação e divulgação das decisões do STF, o que por seguinte seria o mesmo que tirar no controle difuso, quaisquer possibilidades de análise pelos representantes do povo no referido processo judicial, algo que do ponto de vista do autor, iria de encontro com o desejado pela Constituição de 1988 (STRECK, 2019).

Colaborando com o entendimento da necessidade de atuação dessa casa legislativa Silva (2014) defende que ao ocorrer a declaração de inconstitucionalidade a lei continua eficaz, aplicável e em vigor, até que haja a suspensão da exequibilidade pelo Senado Federal.

Acerca do julgamento da Reclamação 4.335 – AC, Maria e Júnior (2016) ao fazerem análise de tal julgamento, observaram que apenas os Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau, direcionaram sua decisão de que haveria a existência de uma mutação constitucional, que viesse a reduzir o papel do Senado no Controle Concreto, fazendo-o assim como um divulgador das decisões. Sendo que com a conclusão do julgamento, a tese de mutação Constituição não foi acatada pelos demais ministros, o que por sua vez afastou a ideia da prescindibilidade de atuação do Senado, haja vista que a mutação constitucional, tem limites no próprio texto, e não deve ser amplamente contrária ao que já está escrito, bem como o processo não deve ser forçado pelo próprio judiciário e ao Senado por ser reservada a competência de suspender, deve ser feito por ele um juízo político e discricionário sobre a decisão.

Santos (2014), ao realizar uma análise empírica do art. 52, X da CF/88, verificou que de 1989 a 2009, dos 97.130 recursos extraordinários, que foram providos, total ou parcialmente, pelo STF, apenas 136 tiveram comunicação ao Senado Federal, indagando o autor - devido ser um dever a comunicação - se argumentação da desnecessidade de utilização da expedição de resolução pelo Senado, não seria na verdade uma forma do STF inutilizar o que foi conferido ao Senado pelo art. 52, X, pois quando não feitas tais comunicações, o Senado ficaria impossibilitado de analisar a necessidade de resolução. Igualmente, levantou na época o autor, a hipótese de que a utilização ilegítima da mutação constitucional, poderia dar aos Ministros do STF a possibilidade de reforma silenciosa da Constituição.

Cabe explicar a visão de Nery Júnior ao analisar o levantamento de uma tese, ligada

a possibilidade da revogação do art. 52, X da Constituição Federal, coloca que está seria inconstitucional, tendo como um dos motivos o fato de ofender o art. 2º da Constituição Federal não aceitando a separação dos poderes.

Abboud e Oliveira (2014), corroboram para tal entendimento, em seu estudo sobre O Supremo Tribunal Federal e a Nova Separação de Poderes, ao consideram que o art. 52, X é uma atribuição que foi conferida ao Senado Federal no intuito de equilibrar a invasão que a revisão judicial das leis (*judicial review*) acabava promovendo no seu campo, sendo assim um o Senado atuaria como um freio do legislativo em face da decisão do STF. Ademais deve-se ter a noção que por art. 52, X colocar como competência para o Senado Federal o ato de suspender a execução da lei, isso o torna então um ato típico do legislativo, cabendo ao judiciário, apenas examiná-lo, decidindo sobre sua higidez constitucional.

Fato é que a suspensão senatorial continua mantida constitucionalmente, ao passo que uma parcela da doutrina considera que essa casa legislativa a utilizar, faz uma análise política e caso a mantenha a norma declarada inconstitucional, não seria razoável, conforme explicado por Figueiredo (2013). E isto traz a questão, se ainda seria desejável o Senado ter tal poder nos dias de hoje, em face art. 52, X ainda estar presente na CF/88.

E para alguns autores não seria possível considerar que este sofreu uma mutação constitucional, pois caso ocorresse iria além das possibilidades semânticas que tal artigo possui.

Na opinião de Barcellos (2020), ao analisar o cenário como um todo, analisa que mesmo com a CF/88 tendo preservado a competência do Senado Federal no art. 52, X, atualmente já não tem tanta funcionalidade, primeiramente ela não se aplica às decisões que foram proferidas em sede de controle concentrado (que inclusive tem efeitos imediatos) e em segundo lugar, mesmo acerca das decisões de controle difuso, há mecanismos que o STF pode utilizar para atribuir efeitos vinculantes e gerais, como nas súmulas vinculantes.

Há uma ressalva, no entanto no que diz respeito a esse aumento da eficácia decisória do STF, no sentido de que tanto a repercussão geral, quando a possibilidade de edição de súmulas vinculantes, vieram de origem legislativa, haja visto que adentraram no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, conhecida como reforma do judiciário.

Ademais, em súmulas vinculantes, ocorre a existência da necessidade um quorum de 2/3 dos ministros em comparado com a quantidade de ministros necessários para ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei no controle difuso.

Contudo, há de se considerar o fato de a repercussão geral, conforme jurisprudência do STF, possuir validade para processos em casos semelhantes, bem como é previsto no

CPC/2015, que os juízes e tribunais, devem observar a orientação do plenário ou do órgão especial que estiverem vinculação, evidenciando assim uma tendência do respeito aos precedentes da Corte, mesmo o Brasil adotando um sistema de Civil Law, onde não ocorre *stare decises* que é presente no sistema de Common Law.

Diante do tema abordado, é possível traçar uma contextualização indo da origem da participação no Senado durante o controle difuso, até o fato da ocorrência de uma evolução do ordenamento jurídico brasileiro, pelo qual ocorreu uma expansibilidade do poder de atuação do Supremo Tribunal Federal, e passou-se a questionar qual a necessidade da atuação da casa legislativa em questão, sobre uma decisão do controle difuso, que é originada de um processo que desde o início é analisado de forma judicial. Cabendo então uma análise crítica sobre a temática, conforme segue.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O controle de constitucionalidade, visa analisar uma lei ou ato normativo, em face da Constituição Federal vigente, possuindo ligação com postulados constitucionais existentes no Estado Democrático de Direito, em especial a supremacia da Constituição e unidade da Constituição.

Nas divisões deste controle, existe o difuso, meio pelo qual o judiciário, através de um processo subjetivo, tem a possibilidade de declarar de forma incidental a inconstitucionalidade. Tal forma de controle, surgiu no direito norte-americano, e existe no Brasil desde 1891, tendo passado ao longo dos anos por diversas mudanças, como por exemplo a inserção da cláusula de reserva de plenário e a participação do Senado Federal.

Sobre esta atuação do Senado, há uma clara ligação com o princípio da separação dos poderes, devido na época da existência da assembleia constituinte de 1934 existir uma ideia de modelo unicameral, apenas com a Câmara dos Deputados, e um Conselho Federal que coordenaria os poderes, mas como não logrou êxito tal conceito de unicameralidade, o Conselho Federal acabou sendo transformado em Senado Federal. Além disso, havia uma disputa pelo poder, sofrendo grande influência do princípio da separação dos poderes que em conjunto com uma compreensão errada da função que era exercida pelo poder judiciário, acabou tais fatos influenciando o texto constitucional da época.

Além disso, no cenário daquela época não conseguiram perceber que a eficácia vinculante era algo que surgiria naturalmente em face dos precedentes da Corte Suprema, então a solução que tiveram foi a de vincular ao Senado a possibilidade de suspender a execução de lei ou ato normativo após decisão final do Supremo Tribunal Federal que declarasse uma norma inconstitucional, se mantendo tal previsão até os dias de hoje.

Ocorre que sempre se questionou se haveria uma real necessidade da atuação dessa casa legislativa no controle difuso. De um lado uma parte doutrinária, considera a necessidade devido: ser ligado a atuação do Senado ao princípio da separação dos poderes; a decisão por meio de resolução ser uma decisão política (que em tese atuaria o povo indiretamente) e ao ser feito uma releitura dessa situação, acreditarem que seria o mesmo que o judiciário usurpar uma competência reformadora.

De outro lado, a doutrina que considera a desnecessidade de atuação do Senado, avalia que ao longo dos anos, com o surgimento do controle abstrato, enfraqueceu-se o controle difuso; bem como o fato de que essa suspensão do Senado não ser aplicável as técnicas de decisões; existirem ações coletivas com efeitos *erga omnes* e também o seguinte ponto: se STF

poder em uma ADI suspender a eficácia de uma lei, até mesmo liminarmente, qual motivo levaria a decisão durante o controle difuso valer apenas para as partes?

Diante de tal cenário, se verifica, que existe sim uma desnecessidade da atuação do Senado Federal, pois o fato de ser uma decisão política (mesmo atuando o povo de forma indireta) não teria como tal argumento prosperar, pois o STF como guardião da Constituição, ao declarar a inconstitucionalidade de uma norma, está dizendo que ela não está em conformidade com a Constituição (que é o parâmetro normativo de hierarquia superior), assim como ocorre no controle abstrato, lá havendo eficácia *erga omnes*. Então não faria sentido o Senado ter a possibilidade de continuar mantendo uma norma, que já fora declarada inconstitucional, com eficácia no ordenamento jurídico.

No que diz respeito a questão da separação dos poderes, foi verificado durante a pesquisa, que na época em que criada a Constituição de 1934, havia no Brasil, um cenário instável numa busca pelo poder, não sendo feito na época uma leitura correta da possibilidade de expansibilidade da decisão do STF.

Inclusive, nos últimos anos, existe uma tendência de abstrativização do controle concreto, haja vista, que com a reforma do judiciário, por meio da EC nº 45/2004, ocorreram inovações com a possibilidade de edição de Súmulas Vinculantes, que possuem efeitos *erga omnes*, e foi colocado a obrigação de se ter provada a repercussão geral para que prossiga o julgamento de um recurso extraordinário, sendo que tais decisões em RE já tem-se o entendimento de que acabam vinculando os demais órgãos judiciários, em casos idênticos. Havendo a ressalva de que continua presente no texto constitucional tal dispositivo.

Nesse sentido, considerando o posicionamento doutrinário favorável, há de se entender que não se necessário da atuação do Senado Federal durante o controle difuso de constitucionalidade, haja vista a evolução do ordenamento jurídico nacional e o período em questão que fora desenvolvido tal norma constitucional que colocou o Senado Federal atuante por meio de resolução durante o controle difuso de constitucionalidade.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A NOVA SEPARAÇÃO DE PODERES: entre a interpretação da Constituição e as modificações na engenharia constitucional. **Revista de Processo**, R, v. 233, n. 1, p. 13-38, jul. 2014. Mensal. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000017c280fae9128db3983&docguid=I68ba5140fb6011e3adca010000000000&hitguid=I68ba5140fb6011e3adca010000000000&spos=2&epos=2&td=715&context=92&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 26 set. 2021.

ACQUAVIA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Barueri: Manole, 2010. *E-book*. ISBN 978-85-204-4222-7. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520442227/pageid/5>. Acesso em: 19 set. 2021.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. Santana da Parnaíba: Manole, 2021. (*E-book*. ISBN 9786555769838). Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555769838/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/2/22/12/1:40\[.%20N%2Cune\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555769838/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/2/22/12/1:40[.%20N%2Cune].). Acesso em: 14 set. 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. ISBN 978-85-309-8976-7. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989774/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/48/1:40\[iot%2Cec%3%A1\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989774/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/48/1:40[iot%2Cec%3%A1].). Acesso em: 5 set. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. ISBN 978-85-536-1756-2. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553617562/pageid/3>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em 30 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 21 set. 2021.

BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 2020.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 23 set. 2021.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Teoria do Estado: filosofia política e teoria da democracia**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*. ISBN 978-85-970-0793-0. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597007947/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/26/3:29\[ATA%2CLOG\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597007947/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/26/3:29[ATA%2CLOG]). Acesso em: 19 set. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024098/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/46/1:55\[/66%2C44\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024098/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/46/1:55[/66%2C44]). Acesso em: 17 set. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CANOTILHO, J.J. GOMES. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Editora Almedina, 2003.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. ISBN 978-65-596-4085-0. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640867/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/32/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640867/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/32/2). Acesso em: 17 set. 2021.

CORDEIRO, Alexander Magno et al . Revisão sistemática: uma revisão narrativa. **Rev. Col. Bras. Cir.**, Rio de Janeiro , v. 34, n. 6, p. 428-431, Dec. 2007 . Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-6991200700060012&lng=en&nrm=iso. Acesso em 22 Abr. 2021.

DUTRA, Luciano. **Direito Constitucional essencial**. 3. ed. São Paulo: Método, 2017. *E-book*. ISBN 978-85-309-7414-5. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530974145/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005\]!/4/42/1:17\[raf%2Cia\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530974145/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005]!/4/42/1:17[raf%2Cia]). Acesso em: 14 set. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book*. ISBN 978-85-02-13977-0.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502139770/pageid/4>. Acesso em: 5 set. 2021

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. ISBN 978-85-309-8819-3. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991845/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 abr. 2021.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5107-8/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dlicoes-dir-const-4\]!/4/2/28/4/6/1:44\[%5E%2C%20R%2CJ.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5107-8/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dlicoes-dir-const-4]!/4/2/28/4/6/1:44[%5E%2C%20R%2CJ.]). Acesso em: 21 set. 2021.

GAMBA, João Roberto Gorini. **Teoria geral do Estado e ciência política**. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. ISBN. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021707/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021707/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4). Acesso em: 20 set. 2021.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada; FERNANDES, Rodrigo Flores. **Direito Constitucional III**. Porto Alegre: Sagah, 2019. (*E-book*. ISBN 978-85-335-0013-6). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788533500136/pageid/1>. Acesso em: 14 set. 2021.

HAMON, Francis; TROPER, Michel; Burdeau, Georges. **Direito Constitucional**. Tradução de Carlos Sousa. Barueri: Editora Manole, 2005.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**: Textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocencio Martires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009. *E-book*. ISBN 978-85-02-13948-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502139480/pageid/4>. Acesso em: 30 set. 2021

JEVEAU, Geovany Cardoso; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **CONTROLE DIFUSO NO NOVO CPC. Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 324-324, abr. 2017. Quadrimestral. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3128/2828>. Acesso em: 15 set. 2021.

JÜRGEN, Habermas. **Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia**. Tradução de Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998. 155 p.

LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. **A gênese do texto da Constituição de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2013. 2 v. *E-book*. ISBN 978-85-7018-524-2. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/geneseconstituicao/pdf/genese-cf-1988-1.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. ISBN 978-85-536-1002-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553610020/pageid/4>. Acesso em: 20 set. 2021.

MARIA, Thaís Campos; SANTOS JÚNIOR, José Augusto L. dos. O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 4.335 – AC. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 1170-1190, dez. 2016. Semestral. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/1554/pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. ISBN 978-85-536-1788-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553617883/pageid/3>. Acesso em: 13 set. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. ISBN 978-65-5559-290-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655593952/cfi/6/6!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 18 abr. 2021.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 167-168 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. ISBN 978-85-97-02763-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/cfi/6/10!/4/8/2/2@0:0>. Acesso em: 18 abr. 2021.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. ISBN 978-85-30-99054-1. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025156/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/30/4/1:31\[%20FO%2CNTE\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025156/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/30/4/1:31[%20FO%2CNTE]). Acesso em: 5 set. 2021.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. ISBN 978-85-309-9398-6. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993993/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/44/2/2/4/1:0\[%2CCDU\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993993/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/44/2/2/4/1:0[%2CCDU]). Acesso em: 14 set. 2021.

NERY JÚNIOR, Nelson. **O Senado Federal e o controle concreto de constitucionalidade de leis e de atos normativos: separação de poderes, poder legislativo e interpretação da CF 52, X**. Volume III - Constituição de 1988 : O Brasil 20 anos depois. A Consolidação das Instituições. [S.l.: s.n.], [2008?]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-a-consolidacao-das-instituicoes/jurisdicao-constitucional-o-senado-federal-e-o-controle-concreto-de-constitucionalidade-de-leis-e-de-atos-normativos-separacao-de-poderes-poder-legislativo-e-interpretacao-da-cf-52-x>. Acesso em 26 set. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*. ISBN 978-85-309-5495-6. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5496-3/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopy\]!/4/40/1:17\[raf%2Cia\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5496-3/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopy]!/4/40/1:17[raf%2Cia]). Acesso em: 21 set. 2021.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. ISBN 978-85-309-8830-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/cfi/6/10!/4/10/2@0:56.6>. Acesso em: 15 set. 2021.

RAMOS, Flamarion Caldeira; MELO, Rúrion; FRATESCHI, Yara. **Manual de filosofia política**: para os cursos de teoria do estado e ciência política, filosofia e ciências sociais. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600878/pageid/4>. Acesso em: 19 set. 2021.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri: Manole, 2013. *E-book*. ISBN 978-85-204-4506-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520445068/pageid/5>. Acesso em: 19 set. 2021.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. *E-book*. ISBN 978-85-02-13543-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502135437/pageid/4>. Acesso em: 20 set. 2021.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. ISBN 978-85-39-8572-1. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530985738/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/48/1:20\[572%2C-1\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530985738/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/48/1:20[572%2C-1]). Acesso em: 17 set. 2021.

RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; PINÓS, Ondina Maria Paulino. A participação do Senado no controle difuso de constitucionalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 1, n. 198, p. 1-1, jun. 2013. Trimestral. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril_v50_n198_p141.pdf. Acesso em: 26 set. 2021.

ROTHER, Edna Terezinha. Revisão sistemática X revisão narrativa. **Acta paul. enferm.**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. v-vi, June 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002007000200001&lng=en&nrm=iso. Acesso em 22 Abr. 2021.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional**. 3. ed. Barueri: Manole, 2020. *E-book*. ISBN 978-85-204-6370-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520464519/cfi/4!/4/4@0.00:15.8>. Acesso em: 19 abr. 2021.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional**. 3. ed. Barueri: Manole, 2020. *E-book*. ISBN 978-85-204-6370-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520464519/cfi/4!/4/4@0.00:15.8>. Acesso em: 19 abr. 2021.

SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. “MUTAÇÃO À BRASILEIRA”: uma análise empírica do art. 52, x, da Constituição. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 597-614, dez. 2014. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/48709/47089>. Acesso em: 24 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgnag; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. ISBN 9786555593402. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/cfi/6/4!/4/4/2/2@0:81.9>. Acesso em: 14 set. 2021.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Consitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. *E-book*. ISBN 978-85-309-2716-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3813-0/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 18 abr. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. ISBN 978-85-309-8748-0. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987497/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/46/1:20\[748%2C-0\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987497/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/46/1:20[748%2C-0]). Acesso em: 22 set. 2021.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política & Teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. ISBN 978-85-536-1375-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553616411/pageid/3>. Acesso em: 14 set. 2021.

TAVARES, André Ramos. O modelo brasileiro de controle de difuso-concreto da constitucionalidade e das leis e a função do Senado Federal. In: CLÈVE, C. M.; BARROSO, L. R. (Org.). **Doutrinas Essenciais: Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 545-571.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. ISBN 978-85-309-9025-1. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990268/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/32/4/1:31\[%20FO%2CNTTE\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990268/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/32/4/1:31[%20FO%2CNTTE]). Acesso em: 17 set. 2021.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. ISBN 978-65-555-9174-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591743/pageid/3>. Acesso em: 13 set. 2021.

VELOSO, Zeno. Senado Precisa ser Retirado do Controle difuso de Constitucionalidade. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, n. 5, p. 157-179, dez. 2005. Anual. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/673>. Acesso em: 23 set. 2021.